



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

JULIANA BRELAZ DE ABREU

**MULTIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Brasília
2018

JULIANA BRELAZ DE ABREU

**MULTIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCeub.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues.

Brasília

2018

JULIANA BRELAZ DE ABREU

**MULTIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCeub.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues.

BRASÍLIA, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Prof. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues, Dr.

Orientador

Prof.

Examinador

*“Dedico este trabalho ao meu pai, **Maximino Sotero de Abreu** (in memorian), que apesar de não estar mais entre nós, continua sendo minha maior inspiração e força na vida. Sei que está orgulhoso, independentemente de qualquer situação.”*

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, gostaria de agradecer a Deus, pois sei que tem me dado saúde, força e sabedoria para superar qualquer obstáculo, e por me mostrar que com Ele eu posso tudo. À minha família que sempre me incentivou e apoiou todas as minhas decisões, principalmente a de iniciar a segunda graduação que tanto me fez crescer em diversas áreas da minha vida. Sou grata ao meu noivo Yuri, que me apoiou em todos os momentos, soube compreender quando eu não podia estar presente e me deu forças para vencer mais essa etapa. Cabem agradecimentos, também, à segunda família que Deus me deu, meus sogros, cunhados e avós que sempre torceram por mim. Agradeço de forma imensurável a todos os professores do curso de Direito que compartilharam seus conhecimentos em sala de aula e acompanharam a minha jornada enquanto universitária. Sou grata especialmente ao professor Paulo César Rodrigues que, desde a primeira conversa se prontificou a ser meu orientador, me auxiliando na pesquisa, debates e na revisão deste trabalho de conclusão de curso, bem como à professora Míria Soares, maravilhosa, que sempre esteve disposta a ajudar quando precisei. Gostaria também de agradecer a todos os colegas de trabalho que nesses últimos anos acompanharam o meu crescimento e sempre me apoiaram, especialmente o Conselheiro Manoel de Andrade, Wilson Nascimento, Felipe Messina, Ester Nemetala e Emerson Rafael. Por fim e nada menos especial, aos meus grandes amigos que fiz durante esses cinco anos de universidade, pois sem eles essa caminhada seria mais árdua. Em especial ao meu melhor amigo e padrinho de casamento que me acompanha desde o primeiro semestre, Augusto Rolim que sempre esteve comigo em diversas situações, sejam elas acadêmicas ou não, mas sempre esteve lá.

RESUMO

A multiparentalidade, que decorre da parentalidade socioafetiva, é a possibilidade de um indivíduo ter em seu registro de nascimento múltiplos ascendentes, ou seja, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Tal instituto foi reconhecido, baseado em legislação estrangeira, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC, tema da Repercussão Geral nº 622, em setembro de 2016, após diversas demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário visando ao seu reconhecimento, baseado em legislação estrangeira e, principalmente, nos princípios da supremacia da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Ocorre que a fixação dessa tese para aplicação em casos semelhantes gerou algumas dúvidas de como o instituto da multiparentalidade deve ser utilizado e, em especial, os reflexos no campo do direito sucessório. Decorre disso, inclusive, a cautela demonstrada por alguns tribunais na aplicação da tese, para assentar a necessidade de uma detida análise do caso concreto que envolva conflito entre a paternidade socioafetiva e a biológica, rechaçando qualquer compreensão de que seja regra geral de aplicação indistinta. Nesse sentido, como a legislação pátria não aborda especificamente as regras para a multiparentalidade, tal encargo, atualmente, passou para a doutrina e jurisprudência, cabendo-lhes, assim, levarem a efeito interpretações que subsidiem a resolução dos casos concretos, com o necessário reconhecimento de todos os direitos inerentes, em especial os direitos sucessórios. Diante desse quadro, apto a justificar uma análise mais detida da matéria, o presente trabalho tem como objetivo a discussão das consequências do reconhecimento da parentalidade socioafetiva (baseada na posse de estado de filho) de forma conjunta com a biológica e os seus efeitos nos direitos sucessórios.

Palavras-chave: multiparentalidade; parentalidade socioafetiva; direito das famílias; direitos sucessórios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE E DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	10
1.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana.....	11
1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente.....	13
1.3 Princípio da Igualdade.....	16
1.4 Princípio da Responsabilidade e Solidariedade Familiar.....	17
1.5 Princípio da Afetividade.....	18
1.6 Princípio da Boa-fé.....	20
1.7 Princípio da Saisine (Droit de Saisine).....	22
1.8 Princípio da Função Social da Herança.....	23
2. MULTIPARENTALIDADE.....	25
2.1 Parentalidade Socioafetiva.....	25
2.2 Direito Comparado.....	30
2.3 Direito Brasileiro.....	37
3. RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	45
3.1 Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva.....	46
3.1.1 Reconhecimento Voluntário.....	47
3.1.2. Reconhecimento pela Via Judiciária.....	49
3.1.3. Reconhecimento <i>Post Mortem</i>.....	53
3.2 Efeitos no Direito Sucessório.....	57
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a sociedade vivenciou mudança no conceito tradicional de família, ante a evolução, por exemplo, dos ideais sociais, das descobertas científicas e dos costumes.

Com efeito, se no conceito tradicional, a família era entendida como sendo formada somente como a união pelo matrimônio entre o homem e a mulher, hoje, entende-se que pode ser composta de vários modos, ainda que não esteja ligada ao matrimônio. Assim, família pode ser caracterizada pela união de um homem e uma mulher, dois homens, duas mulheres e, assim, uma criança pode ter dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, duas mães e dois pais, e assim por diante, compondo um núcleo familiar.

Quando o mesmo pai ou a mesma mãe assume as três posições a solução é simples. O problema reside quando diferentes pessoas assumem os diferentes *status*, ou seja, um homem (ou mulher) cria o(a) filho(a), ao mesmo tempo outro(a) consta no registro civil e, por fim, outro(a) é o ascendente que contribuiu com material genético.

Naturalmente, diante de diversas possibilidades de formação familiar, surgiram dúvidas acerca do papel de cada membro da família, de cada ascendente e descendente, ou seja, quais direitos e deveres cada um tem nessa nova formação. Inclusive, sobre quem se qualifica como pai ou mãe: é quem cria, quem partilha material genético ou quem consta no registro civil.

Nesse contexto, após diversas demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário visando ao reconhecimento da multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 898.060/SC¹, tema da Repercussão Geral nº 622, de setembro de 2016, reconheceu tal instituto, com fundamento em legislação estrangeira, pioneira no reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, e, principalmente, nos

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

princípios da supremacia da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos propostos

A fixação dessa tese para aplicação em casos semelhantes fez gerar algumas dúvidas sobre como o instituto da multiparentalidade deve ser utilizado e, em especial, sobre quais reflexos pode gerar no campo do direito sucessório. Decorre disso, inclusive, a cautela demonstrada por alguns tribunais na aplicação da tese, para assentar a necessidade de uma detida análise do caso concreto que envolva conflito entre a paternidade socioafetiva e a biológica, rechaçando qualquer compreensão de que seja regra geral de aplicação indistinta.

Nesse cenário, de forma objetiva, indaga-se essencialmente: quais seriam precisamente os direitos decorrentes do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, geradora da multiparentalidade no campo sucessório? Qual o momento e a forma ideal de ser realizar o ato de reconhecimento: voluntário ou judicial, em vida ou *post mortem*?

Como o reconhecimento da multiparentalidade é algo relativamente novo no Brasil, o legislador ainda não teve a chance de legislar sobre o tema, de modo que está sendo missão da doutrina e, principalmente, do judiciário resolver certos conflitos inerentes ao instituto para que, juntamente com o reconhecimento, sejam assegurados os efeitos jurídicos próprios, sem que o interesse patrimonial supere a essência da família e da sua constituição.

Assim, neste trabalho, a busca por responder os questionamentos acima passará, necessariamente, por fontes doutrinárias e jurisprudenciais. Deste modo, para atingir o objetivo proposto, enfrentando os problemas formulados, a metodologia empregada será, principalmente, a pesquisa em doutrinas e jurisprudências sobre a temática.

O capítulo 1 abordará os princípios norteadores do direito de família e sucessórios, bem como os que foram a base para o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil.

O capítulo 2 abordará a multiparentalidade em si, iniciando com a parentalidade socioafetiva, para em seguida, sob o ponto de vista do direito comparado, trazer um panorama de como as legislações internacionais cuidam da matéria. Por fim, enfocando especificamente no direito pátrio, apresentará alguns julgados representativos da forma como os tribunais se posicionavam até o ano de 2016, marco do reconhecimento do instituto pelo STF.

O capítulo 3 buscará analisar os problemas propostos, discorrendo, por isso mesmo, sobre as formas de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, formadora da multiparentalidade, além de perquirir quais os detentores da titularidade do direito de buscar o reconhecimento dessa parentalidade e os reflexos desse instituto nos direitos sucessórios, posto que envolve matéria de cunho patrimonial.

Por fim, serão apresentadas as conclusões obtidas.

1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE E DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Princípios são, em sua essência, preceitos norteadores, com ideia de origem, ponto de partida. Em contraste com as regras que, são “comandos definitivos”, os princípios são “comandos de otimização”, pois implicam na otimização da realização de atos, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas. Existem princípios formais e materiais, sendo que a diferença entre tais princípios se baseia no objeto da otimização.²

Nesse sentido, tem-se que os objetos de otimização dos princípios materiais se baseiam em certos conteúdos, tais como a vida, a igualdade, a liberdade de expressão, proteção ao meio ambiente, etc. Por outro lado, os princípios formais “exigem que a autoridade de normas expedidas devidamente (em conformidade com o ordenamento jurídico) e socialmente eficazes seja otimizada”, de sorte que se pode dizer, em resumo, que “os princípios formais se referem à dimensão real ou fática do direito”³.

Esclareça-se que apesar de este trabalho tratar do instituto da multiparentalidade e direitos das sucessões, para uma análise e explicação eficazes, a seguir serão tratados alguns princípios norteadores, também, dos direitos das famílias e constitucionais, tendo em vista que a multiparentalidade se amolda em uma nova perspectiva de formação familiar e não é expressamente positivada no ordenamento jurídico, sendo, tão somente, uma construção doutrinária e jurisprudencial. Aliás, os contornos deste último aspecto serão abordados mais adiante.

² ALEXY, Robert. *Princípios formais: e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. Livro Digital – acesso restrito.

³ ALEXY, Robert. *Princípios formais: e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. Livro Digital – acesso restrito.

1.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Nos últimos tempos, a dignidade da pessoa humana⁴ se transformou em um dos melhores exemplos de entendimento ético do mundo ocidental, sendo exteriorizada em inúmeros documentos internacionais, constituições nacionais, leis e decisões judiciais.⁵

A esse respeito, pertinente destacar que Immanuel Kant⁶, ao estabelecer como imperativo categórico a liberdade do homem, entende que este deve ser entendido como um fim em si mesmo, razão pela qual lhe é atribuído valor absoluto: a dignidade, a qual juntamente com os direitos fundamentais, são as condições para exercer tal liberdade.

A ideia da proteção da dignidade da pessoa humana ganhou espaço desde a Segunda Guerra Mundial, como reação às políticas nazifascistas, tornando o que é hoje uma garantia contra práticas que buscam, em resumo, substituir o Estado de Direito pelo não Estado, ou, então, “pelo Estado do não-Direito, que busca transformar o Estado Democrático dos direitos sociais em Estado autoritário sem direitos”⁷.

Contudo, foi com o Iluminismo que a ideia da centralidade do homem, ao lado do individualismo, do liberalismo, do desenvolvimento da ciência, da tolerância religiosa e da cultura dos direitos individuais emergiu, de modo que a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade gerou a capacidade do homem de romper a muralha do autoritarismo, da superstição e da ignorância, que o domínio da igreja sobre a fé e a religião fomentou nas sociedades medievais.⁸

É possível entender⁹ que a dignidade da pessoa humana:

⁴ BARROSO, Luis Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*. Ano 101. v. 919, p. 129, 2012.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

⁶ “Handle so, dass du die Menschheit sowohl in deiner Person, als in der Person eines jeden anderen jederzeit zugleich als Zweck, niemals bloß als Mittel brauchst” – KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. AA IV. Berlim: Ausgabe der Preußischen Akademie der Wissenschaften, 1900. p. 429.

⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, a.2, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001.

⁸ BARROSO, Luis Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*. Ano 101. v. 919, p. 133-134, 2012.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p. 21, 2008.

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem a necessária estima que merecem todas as pessoas como seres humanos.

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988¹⁰ deixa expresso a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil. O Código Civil de 2002 surgiu no contexto da necessidade de severas modificações, principalmente, no âmbito do Direito de Família, que se mostrava extremamente ultrapassado e contra diversos princípios, dentre os quais o da dignidade humana.

O Min. Luiz Fux, ao relatar o RE 898.060/SC¹¹, consignou que a dignidade humana, no que tange ao Direito de Família, “exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais”. No mesmo rumo, entendeu como subprincípio implícito da dignidade humana o denominado direito à busca da felicidade, nesses termos:

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais.

Desse modo, pode-se afirmar que tal subprincípio atua como uma proteção à pessoa humana diante das tentativas do Estado de impor modelos pré-concebidos pela lei.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

Ilustrativamente, tem-se que a concepção de família passou, ao longo dos anos, por diversas evoluções, destacando-se atualmente a compreensão de que família não é mais aquela constituída somente dentro de um matrimônio, entre homem e mulher, e ligada a vínculo sanguíneo, entre pais e filhos. Com efeito, o conceito de família vai além, tratando-se, pois, de “entidade de afeto e solidariedade, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana”.¹²

1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente

Também denominado como princípio do interesse superior da criança e do adolescente, historicamente possui origem no instituto protetivo anglo-saxônico do *parens patrie*, no qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados (“menores e loucos”).¹³ No século XVIII, os ingleses passaram a distinguir tal instituto separando a proteção infantil da proteção dos loucos, e passaram a entender que “o bem-estar da criança deveria se sobrepor aos direitos de cada um dos pais”. Contudo, somente em 1836 foi efetivamente reconhecido na Inglaterra como princípio, sendo então denominado “*best interest*”.¹⁴

O *best interest* foi adotado pela comunidade internacional em 1959, por meio da Declaração dos Direitos da Criança¹⁵. Desse modo, não é de se estranhar a previsão, à época, na legislação brasileira, mais especificamente no art. 5º do Código de Menores¹⁶, embora limitada às crianças e adolescentes em situação irregular¹⁷, no sentido de que “[...] Na aplicação

¹² FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Famílias. V. 6. 7.ed. São Paulo: Atlas, p. 57, 2015.

¹³ MACIEL, Kátia R. F. L. A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 71.

¹⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: *da teoria à prática*. P. 217. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf>

¹⁵ MACIEL, Kátia R. F. L. A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 71.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso: 28 fev. de 2018

¹⁷ “Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem ‘desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária’. Vide: MACIEL, Kátia R. F. L. A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 57.

desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. ”

Como já abordado no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 alterou significativamente a matéria que trata de Direito de Família, principalmente no que tange à filiação, tratando os filhos sem qualquer discriminação e desigualdades oriundas do nascimento da criança, dentro ou não de uma relação matrimonial, incorporando em seu corpo a doutrina da proteção integral, adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.¹⁸

Justamente por isso, a essência do princípio em análise, localizada, mas não limitada, no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹⁹, ganha contornos bem definidos também nos arts. 3º, 4º, 5º e 100, parágrafo único, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990)²⁰.

De fato, o princípio constitucional traz a seguinte dicção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso)

Por sua vez, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente antes apontados assentam o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência,

¹⁸ MACIEL, Kátia R. F. L. A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 71.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso: 28 fev. 2018.

condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

(...)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

(Grifos postos)

Como se pode notar, tais dispositivos visam a proteção integral da criança e do adolescente, considerando suas peculiaridades de pessoa humana em fase de desenvolvimento biopsíquico-funcional²¹, ou seja, deixou de ser considerado um mero objeto para ser alçado à condição de sujeito de direito, merecedor de tutela jurisdicional prioritária.²²

²¹ TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 10 – *acesso restrito*. “O texto da nossa lei está em consonância com as estipulações da Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em Resolução n. 44 da Assembleia-Geral, de 20 de novembro de 1989, assinada pelo Governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990 e finalmente promulgada pelo Decreto Executivo n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, tornando-se assim, norma cogente do direito positivo interno.”

²² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

Assim, é de se concluir que o princípio em foco passou a ser um norteador, tanto para o legislador quanto para o aplicador da norma jurídica, pois determina a primazia das necessidades das crianças e dos adolescentes como critério interpretativo do Direito, até mesmo como parâmetro de elaboração de futuras iniciativas legislativas²³, como foi no caso julgado no RE 898.060/SC, que gerou o tema de Repercussão Geral nº 622, que será estudado mais adiante.

1.3 Princípio da Igualdade

A dignidade humana tem o princípio da igualdade formal e substancial como suas maiores sustentações, de forma a impedir qualquer tipo de tratamento desigual entre os membros da família.²⁴

Por seu turno, o princípio da igualdade, elencado no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 como direito fundamental representou um grande avanço do Direito Brasileiro, principalmente no que tange à filiação, pois não existe mais a distinção entre filiação legítima e ilegítima, presente no sistema anterior, que privilegiava a todo custo a “estabilidade no casamento”.²⁵

Ainda dentro do diploma constitucional²⁶, em seu art. 227, §6º, é possível observar, em caráter absoluto e inafastável, a igualdade entre os filhos, rechaçando-se qualquer tipo de discriminação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

²³ MENEZES, Rita de Cassia Barros; NOGUEIRA JR., Gabriel Ribeiro. A Aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança em decisões de reconhecimento da pluriparentalidade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91a0ac7c34ea63ff>> Acesso em: 18 fev. 2018.

²⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro Digital – acesso restrito.

²⁵ GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 87, 2017.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, **proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

(Grifos postos)

Esse novo modo de pensar, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, trouxe também a igualdade entre os cônjuges, a qual, obviamente, não se limita a estes, devendo ser assegurada a todas as pessoas. Tal isonomia²⁷, que dispensa a celebração do matrimônio para merecer tratamento igualitário, como é possível observar com a união estável, é traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges ou companheiros, em que ambos são responsáveis pelo sustento, manutenção e administração do círculo familiar.

Outra mudança substancial e de muita importância para o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado também no princípio da igualdade, foi o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, ambas no ano de 2011, bem como com o advento da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que garantiu aos casais homoafetivos o direito de realizarem casamento nos cartórios, no ano de 2013.²⁸

1.4 Princípio da Responsabilidade e Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade é expresso na Constituição Federal de 1988, mais especificamente, no seu art. 3º, inciso I. Contudo, observa-se que antes de 1988, a acepção jurídica de solidariedade dizia respeito ao *corpus juris civilis*, no qual a “pluralidade subjetiva e unidade de objeto constituíam a essência do instituto da solidariedade no direito obrigacional”.²⁹ No capítulo da CF/88 referente à família, esse princípio se mostra incisivamente como dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230).

²⁷ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro Digital – acesso restrito.

²⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁹ MORAIS, 2001, apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V. Atual*. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017 – Acesso restrito.

A solidariedade, que se projetou para o mundo jurídico como categoria ética e moral, constitui um “vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.”³⁰

No âmbito do Direito de Família, a solidariedade não diz respeito apenas à afetividade que une os membros da família, mas também estabelece uma forma especial de responsabilidade social aplicada à relação familiar, de forma a determinar “o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.”³¹

Diante disso, é possível se afirmar que a responsabilidade familiar é pluridimensional, responsabilidade essa que não fica adstrita somente ao campo da responsabilidade civil, passando “pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações”. Assim, a família, “mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações”.³²

1.5 Princípio da Afetividade

A afetividade em nosso ordenamento jurídico se apresenta de duas maneiras, a saber: como princípio (que será tratado no presente tópico) e como uma relação (que será abordada mais à frente, quando se falar com mais vagar da multiparentalidade).³³

A família da contemporaneidade não é somente aquela ligada por laços sanguíneos e matrimônio. Família é um fato, e a afetividade, por sua vez, contamina tal fato, gerando-a. Desse modo, afeto é um atributo essencial das relações familiares,³⁴ traduzindo-se

³⁰ DENNINGER, 2003, apud LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 55, 2017.

³¹ GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 99, 2017.

³² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 65, 2017.

³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 176

³⁴ HIRONAKA, Giselda. Sobre peixes e afetos: Um devaneio acerca da ética no Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

na interação entre as pessoas, não necessariamente no amor, sendo somente um tipo afetivo positivo por excelência.³⁵

(...) o amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, mas o bem-fazer por dever, mesmo que a isso não sejamos levados por nenhuma inclinação e até se oponha a ele uma aversão natural e invencível, é amor *prático* e não *patológico*, que reside na vontade e não na tendência da sensibilidade, em princípios de ação e não em compaixão languida. E só esse amor é que pode ser ordenado.³⁶

Ainda que não expresso na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, é possível afirmar que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana e que possui origem constitucional³⁷:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

A partir do momento que a família passou de um núcleo econômico e de reprodução para um vínculo afetivo, tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, então, transformou-se em um valor jurídico e começou a ser, por assim dizer, o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família, de forma que sua importância levou novos conceitos à ordem jurídica, redirecionando o Direito de Família como a regulamentação das relações de afeto e suas consequências patrimoniais.³⁸

³⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27

³⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70, p. 30, 2007.

³⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 25.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 69.

No REsp nº 1026981, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi³⁹, é possível observar o valor jurídico da afetividade:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas a intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

Nesse sentido, a igualdade da filiação, maternidade e paternidade socioafetiva e os vínculos de adoção são provas da importância do afeto nas relações humanas ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea.⁴⁰

1.6 Princípio da Boa-fé

Boa-fé é a boa intenção de praticar determinado ato, sem o objetivo de engano e procedendo de acordo com o direito e a lei. Pode ser dividida em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. A primeira trata do comportamento ético que se espera das pessoas. É a demonstração do princípio fundamental da eticidade, que é a condição de lealdade das partes, estando no plano da conduta de fato. Já a boa-fé subjetiva é aquela presente no plano da intenção, em uma situação psicológica, estado de espírito ou ânimo do sujeito. Em regra, “deriva da ignorância, escusável, do sujeito a respeito de determinada situação”.⁴¹

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1026981/RJ**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 04/02/2010. DJe 23/02/2010. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271026981%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271026981%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>

⁴⁰ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro Digital – acesso restrito.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, p. 128, 2015

Segundo a jurisprudência⁴², é a boa-fé objetiva que deve guiar as relações familiares, “como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente”.

No que tange à filiação socioafetiva:

[...] A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e aparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar público sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de eu ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito (Nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fornecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica.⁴³

Nesse sentido, na família socioafetiva, formada na prevalência dos laços afetivos, os responsáveis assumem plenamente a educação e a proteção da criança, criando-a como se fosse filho, ainda que exista vínculo jurídico ou biológico, assumindo todos os ônus e dando todo o afeto necessário. Logo, a relação socioafetiva é capaz de gerar direitos, obrigações, além de expectativas a serem preservadas pelo sistema jurídico.⁴⁴

Então, é sob esse enfoque que atua a boa-fé objetiva na paternidade socioafetiva, para impedir que seja contrariado o afeto amanhado por longo período, com o fim de preservar as expectativas produzidas em decorrência da paternidade. Desse modo, a boa-fé

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1025769/MG**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/08/2010, DJe 01/09/2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16088230/recurso-especial-resp-1025769-mg-2008-0017342-0/inteiro-teor-16088231?ref=juris-tabs>>.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1087163/RJ**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18/08/2011, DJe 31/08/2011. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086464/recurso-especial-resp-1087163-rj-2008-0189743-0-stj/inteiro-teor-21086465?ref=juris-tabs>>

⁴⁴ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. PUC/SP. São Paulo, p. 216, 2008.

objetiva proíbe a atuação negatória de paternidade, por representar um *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório) por parte do pai presumido, que, “rejeitando a condição que de fato exercera, viola a confiança do filho”.⁴⁵

A partir desse posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2007⁴⁶, segundo o voto do relator, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, entendeu que o pai que reconhece uma criança como se sua fosse, sabendo da inexistência de vínculo biológico, não pode arguir anulação de registro espontaneamente realizado, salvo nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, de forma que a pretensão de anulação do ato de registro de um filho, tido como ideologicamente falso, só pode ser realizada por terceiros interessados, não sendo admitida a revogação do reconhecimento pelo próprio declarante.

Para o direito das sucessões, o princípio da boa-fé se faz fundamental para a interpretação das disposições de última vontade, assim como para assuntos relacionados aos efeitos sucessórios do regime de bens adotado, bem como para outras questões específicas.⁴⁷

1.7 Princípio da Saisine (Droit de Saisine)

De origem germânica, o *droit de saisine* foi incorporado pelo direito francês e depois positivado no Código Napoleônico de 1804.⁴⁸

Na Idade Média, a posse dos bens do servo que morria era “devolvida” ao seu senhor, que exigia dos herdeiros do servo morto um pagamento para autorizar a imissão. A fim de defender os hipossuficientes dessa relação, a jurisprudência no velho direito costumeiro francês, especialmente no Costume de Paris, veio a aplicar a transferência imediata dos bens do servo aos seus herdeiros, com o seguinte brocado: *Le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*. Então, em meados do século XIII, o chamado *droit de saisine*, passou a pôr em prática

⁴⁵ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. PUC/SP. São Paulo, p. 217, 2008.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 234833/MG**. Quarta Turma. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data de Julgamento: 25/09/2007, DJe 22/10/2007. Acesso em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8857757/recurso-especial-resp-234833-mg-1999-0093923-9/inteiro-teor-13944077>>.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil: direito das sucessões*. v.7. 4.ed.São Paulo: Saraiva,2017, p. 58

⁴⁸ MELO, Nehemias Domingos de. *Lições de Direito Civil: Família e Sucessões – Vol. 5*.

o imediatismo da transmissão dos bens do morto aos seus herdeiros.⁴⁹ Trata-se, pois, do princípio norteador dos direitos sucessórios.

Tal princípio da transmissão *ex lege* dos bens hereditários aos sucessores universais do *de cuius* foi introduzido no ordenamento português pelo Alvará de 9 de novembro de 1954⁵⁰, que dali passou para o direito brasileiro, consolidado por Teixeira de Freitas no art. 978 de sua *Consolidação das leis civis*, e atualmente se encontra presente no art. 1.784 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.⁵¹

Portanto, entende-se que o fenômeno da *saisine* de transferência imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários exsurge através de uma ficção jurídica (*ficta iuris*), “cujo sentido primeiro é evitar que o patrimônio do morto, dele destacado com a morte, fique sem titular.”⁵²

1.8 Princípio da Função Social da Herança

Define-se herança como o “conjunto de bens e direitos deixados por uma pessoa que faleceu. Engloba todo o patrimônio do *de cuius*, ativos e bens, assim como todas as suas dívidas e encargos”.⁵³

A herança é um direito fundamental garantido no art. 5º, XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Sendo um direito fundamental, é direito de

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. VI*. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017 – Acesso restrito.

⁵⁰ *In verbis*: Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que querendo evitar os inconvenientes, que resultão de se tomarem posses dos bens das pessoas que falecem, por outras ordinariamente estranhas, e a que não pertence a propriedade deles: Sou servido ordenar, que a posse Civil, que os defunetos em sua vida houverem tido passe logo nos bens livres aos herdeiros escritos, ou legítimos; nos vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho do primogênito, e faltando este, ao irmão ou sobrinho; e sendo Morgado, ou Prazo de nomeação, à pessoa que for nomeada pelo defuncto, ou pela Lei.

A dita posse Civil terá todos os efeitos de posse natural, sem que seja necessário, que esta se tome; e havendo quem pretenda ter acção aos sobreditos bens, poderá deduzir sobre a propriedade somente, e pelos meios competentes; e para este efeito revogo qualquer Lei, Ordem, Regimento ou disposição de direito em contrário. Pelo que, mando, etc.

Dado em Lisboa aos 9 de Novembro de 1754 – *Com a assinatura de El- Rey, e a do Marques Mordomo Mór, Presidente*. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1042.htm>> acesso em 18.04.2018.

⁵¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito das Sucessões*. – V. 7. 26.ed. p. 15. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 69.

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 368.

todos. Nesse passo, tem-se que tal direito deve ser interpretado em consonância com o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, com o Direito de Família e a concepção da socioafetividade, bem como com o direito de propriedade e a sua função social.

Tem como fundamentos e função social: a) a continuidade da vida humana, que é projetada nos herdeiros de forma que o patrimônio do autor da herança acompanhe seus herdeiros; b) o direito de propriedade individual, pois sabe-se que uma das características da propriedade é o seu caráter perpétuo, na medida em que não se encerra com a morte do seu titular, transmitindo-se aos seus herdeiros; e c) a solidariedade, com fim de proteger, resguardar e perpetuar a família.⁵⁴

⁵⁴ PEREA, Nayara M. A Função Social da Herança: *aplicação do princípio da boa-fé*. 2016. Disponível em <<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/258660996/a-funcao-social-da-heranca>> acesso em 18.04.2018.

2. MULTIPARENTALIDADE

2.1 Parentalidade Socioafetiva

Antes de adentrar no instituto da Multiparentalidade, deve-se analisar previamente, a questão que precedeu o seu reconhecimento, qual seja, a parentalidade socioafetiva. Para tanto, crucial também analisar, preliminarmente, os institutos do afeto, do parentesco e da filiação.

Com relação ao afeto, esclareça-se que o mesmo será tratado também como “afetividade, por três razões: 1) o significado de afeto se liga ao conceito de afetividade, que deriva do latim *afficere*, *affectum*, abrangendo o sentido de produzir impressão; 2) liga-se ao termo do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar ou mesmo adoecer; 3) liga-se, também, ao termo do latim *afficere ad actio*, estabelecendo relação de proximidade com a ideia de afetividade, afeição, ligação.”⁵⁵⁻⁵⁶

Feito esse breve esclarecimento, pode-se definir a afetividade como uma relação de cuidado ou carinho que uma pessoa tem para com outra de forma íntima ou querida, como um estado de espírito que permite ao ser humano externar seus sentimentos e emoções a outrem. Pode ser considerado também como “o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte da amizade mais aprofundada.”⁵⁷

No campo da psicologia, o termo afetividade⁵⁸:

É utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente a jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação

⁵⁵ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana, Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 521.

⁵⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 19.

⁵⁷ MALUF, op.cit., p. 18.

⁵⁸ MALUF, op.cit., p. 19.

perene de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.

O Código Civil, no art. 1.593⁵⁹, expõe as espécies de parentesco, sendo elas, natural ou civil, que são resultantes de relações de consanguinidade ou de outra origem, e a doutrina vem identificando elementos para que a jurisprudência interprete o dispositivo de forma a abranger as relações de parentesco por afinidade.⁶⁰

Nesse sentido, consoante o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF)⁶¹, é possível observar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco:

Enunciado 256 do CJF – art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Parentesco, derivado do latim popular *parentatus*, de *parens*, no sentido jurídico reflete a relação ou a ligação jurídica entre pessoas unidas pelo indício de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento, adoção).⁶² Desse modo, ainda que a expressão *parentesco* remeta preliminarmente a uma relação consanguínea, no âmbito jurídico, pode abranger relações ou nexos entre pessoas ligadas pelo afeto e não somente pelo sangue. Nesse contexto, ao se levar em conta a origem, podem ser extraídas três modalidades de parentesco⁶³:

Parentesco consanguíneo ou natural – aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, ou seja, que descendem de um ancestral comum, de forma direta ou indireta. O termo *natural* é

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 14.ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. v.6, p. 311.

⁶¹ Enunciado CJF nº 501. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>.

⁶² SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 – acesso restrito.

⁶³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 410.

criticado por alguns, pois trata a ideia de que as outras modalidades de parentesco seriam *artificiais*.

Parentesco por afinidade – existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Lembre-se que marido e mulher e companheiro não são parentes entre si, havendo vínculo de outra natureza, decorrente da conjugalidade ou convivência. A grande inovação do Código Civil de 2002 é reconhecer o parentesco por afinidade decorrente da união estável (art. 1.595 do CC). O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (art. 1.595, §1º). Na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por isso, repise-se, é que se afirma que *sogra é para a vida inteira*.

Parentesco civil – aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme estabelece o art. 1.593 do CC.

Na Antiguidade, o parentesco era formado pela comunidade dos mesmos deuses domésticos, onde o princípio do parentesco não estava fundado no ato material do nascimento e sim no culto, na religião doméstica. Contudo, o parentesco se restringia somente aos indivíduos do sexo masculino quando tinham os mesmos deuses, o mesmo lar e o mesmo banquete fúnebre, de forma que as mulheres não transmitiam nem a existência, nem o culto, somente renunciavam de modo absoluto, durante os ritos matrimoniais, à própria família e aos seus deuses, passando a cultuar os banquetes fúnebres dos antepassados do esposo.⁶⁴

A visão moderna de parentesco no Direito de Família se baseia na existência de um núcleo familiar unido mediante “relações de afeto, solidariedade e amor, que buscam a realização da dignidade da pessoa humana, como outras formas de família merecedoras da proteção do Estado”.⁶⁵

Sendo assim, não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico. Mas de uma relação que, quando moldada por comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica. Exemplo disso, a posse de estado de filho, geradora do parentesco socioafetivo entre pais e filhos. Por isso, não podemos falar em direito ou dever de afeto. Mas

⁶⁴ COULANGES, Numa-Denys Fustel de. *Cidade Antiga*. Título original: *La Cité Antique – Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome*. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>

⁶⁵ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Nulidade relativa do casamento e seus prazos. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

devemos valorizar as manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações.⁶⁶

Assim, não prospera a ideia tradicional de que somente os laços biológicos que moldam a relação familiar seriam aptos à criação de vínculo familiar. A afetividade, também, faz parte da criação do vínculo, pois o afeto conserva a realidade fática dentro de uma relação, seja ela filial ou não, biológica ou não.

Contudo, a ideia de igualdade de filiação nem sempre foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 1916 trazia diferenças entre os filhos, classificando-os em filhos legítimos e ilegítimos⁶⁷, com relação direta ao casamento dos pais no momento da concepção. Ou seja, os legítimos eram os filhos resultantes de relações matrimoniais válidas ou posteriormente anuladas ou nulas, desde que contraídas de boa-fé, já os filhos ilegítimos eram aqueles que advinham de relações extramatrimoniais.⁶⁸

A promulgação da Constituição de 1988 fez com que o Direito de Família alcançasse grandes transformações, fixando novos paradigmas e, conseqüentemente, constitucionalizando-o, principalmente com o fim de eliminar discriminações, que marginalizavam famílias constituídas fora do casamento, tudo isso com base no princípio da dignidade da pessoa humana.⁶⁹

Ainda antes do Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) recepcionou o princípio da igualdade absoluta de direitos entre os filhos:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em que pese esse panorama normativo, até poucos anos atrás, somente era admitida a investigação de paternidade biológica, sem a valorização do vínculo socioafetivo. Nessa esteira, somente com o passar do tempo, no contexto de mudanças no modo de pensar da

⁶⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 177

⁶⁷ Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 14.ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. V.6, p. 313.

⁶⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, v.5: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

sociedade e do judiciário, o vínculo de afetividade nas relações familiares passou a ser valorizado, ocorrendo uma redefinição do próprio conceito de filiação.⁷⁰

Nesse sentido, a filiação, nos olhares da modernidade, pode ser conceituada como uma relação jurídica proveniente de um parentesco por consanguinidade ou outra origem, constituída, em especial, entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em resumo, trata-se de uma relação presente entre os pais e os filhos.⁷¹

Vimos que, em primazia aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, não pode haver distinção entre filhos, ainda que não seja filho de sangue. Dentro dessa compreensão, pode-se afirmar que a posse de estado de filho determina a parentalidade socioafetiva, pois é a partir dela que se caracteriza uma relação “afetiva, íntima e duradoura”, verificada pela reputação em frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai (*tractatus, fama e nomen*)⁷²:

- 1) *Tractatus*: o tratamento dos pais para com os filhos, garantindo-lhes a educação, subsistência, etc.;
- 2) *Fama ou Reputatio*: conhecimento da situação diante a sociedade;
- 3) *Nomen ou Nominatio*: o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade/maternidade.

A parentalidade socioafetiva teve sua relevância confirmada na *IV Jornada de Direito Civil*, em 2006, com a aprovação do Enunciado nº 339 do CJF, afirmando que “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. Depois, em 2011, na *V Jornada de Direito Civil*, foi aprovado o Enunciado nº 519 do CJF, nos seguintes dizeres:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para eu produza efeitos pessoais e patrimoniais.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 54.

⁷¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 417.

⁷² CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 38.

A essa altura, a conceituação de multiparentalidade se faz importante no presente trabalho tendo em vista ser uma “novidade jurídica”, finalmente reconhecida em 2016, através do RE 898.060/SC.

Nesse caminhar, a multiparentalidade, também denominada de “pluriparentalidade”, pode ser conceituada pela própria palavra, em que *multi ou pluri* significa “mais de um, vários” e *parentalidade* significa, em resumo, “relação entre pais e filhos”. Logo, é a “possibilidade de reconhecimento jurídico de dois pais ou duas mães: um biológico e outro afetivo”, produzindo os efeitos jurídicos em relação a todos eles.⁷³⁻⁷⁴

2.2 Direito Comparado

O instituto da multiparentalidade não foi uma inovação do judiciário brasileiro. Dentro da análise do Direito Comparado, no que tange ao reconhecimento da paternidade, é possível verificar diversos modos de pensamento.

No Reino Unido, a legislação inicial que previa a presunção de paternidade se mostrava bastante rígida, em que o pai, para ter como desconsiderada tal paternidade, deveria comprovar que esteve fora do Reino Unido (“além dos quatro mares”) por mais de nove meses, durante o período gestacional de sua esposa. Se conseguisse comprovar, a criança teria a designação *filius nullius* ou “filho de ninguém”, era considerada, portanto, ilegítima.⁷⁵

Com o passar do tempo, o Reino Unido modificou seus métodos de presunção de paternidade, tendo como marco central o *Children Act 1989*, que se mostrava mais fundamentado para a realidade da família da época.

De fato, tal lei introduz o conceito de responsabilidade parental beneficiando as crianças e atribui automaticamente paternidade ao pai solteiro que, em conjunto com a genitora, registra o nascimento de um filho. A referida lei não prevê o duplo registro contendo pai biológico e socioafetivo, além de apresentar uma forte inclinação do país para evitar a

⁷³ CARNEIRO, Aline Barradas. A possibilidade jurídica da pluriparentalidade. Bahia Notícias. Artigos. Jun. 2009. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/8-a-possibilidade-juridica-da-pluriparentalidade.html>>, acesso em 17 de abril de 2018.

⁷⁴ LOBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital – acesso restrito.

⁷⁵ MCGINNIS, Sarah. You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) The Best Interests of Children. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, Vol. 16, Iss. 2 [2008], Art. 4

intervenção dos tribunais em questões de família, a menos que seja absolutamente necessário, dando preferência para que as famílias resolvam sozinhas seus conflitos.

Com a emenda ao *Children Act 1989* efetivada pela Lei de Adoção e Crianças de 2002, o pai solteiro pode se estabelecer pai legal do filho por meio de um “termo de responsabilidade”, desde que assim o queira, desconsiderando a vontade da criança.⁷⁶

Por sua vez, o Código Civil francês de 1972 apresenta, expressamente, o regramento no que tange à posse de estado de filho, gerando efeitos da filiação, podendo ser uma expressão de socioafetividade nesse país.⁷⁷ Tal regra está presente no artigo 311-1⁷⁸ do referido código, em que é possível verificar que a “posse de estado é estabelecida por fatos suficientes que relevam a conjugação da filiação com o parentesco entre uma pessoa e a família da qual ela se diz pertencer.”⁷⁹

Em tradução livre ao referido dispositivo, os fatos são: 1º) que a pessoa tenha sido tratada pela (s) pessoa (s) da família como se pertencente dela fosse, como pais e filho; 2º) com essa qualidade, contribuam para sua educação, sua manutenção e seu estabelecimento; 3º) que essa pessoa seja reconhecida como seu filho pela sociedade e a família; 4º) que essa pessoa seja reconhecida como tal pela autoridade pública; 5º) que seja conhecida na sociedade pelo nome da família. Ademais, esses fatos são complementados pelo art. 311-2, em que a posse de estado deve ser contínua, pacífica, pública e duradoura.

⁷⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: *da teoria à prática*. Anais IBDFAM. P. 217.

⁷⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 98.

⁷⁸ La possession d'état s'établit par une réunion suffisante de faits qui révèlent le lien de filiation et de parenté entre une personne et la famille à laquelle elle est dite appartenir. Les principaux de ces faits sont : 1° Que cette personne a été traitée par celui ou ceux dont on la dit issue comme leur enfant et qu'elle-même les a traités comme son ou ses parents ; 2° Que ceux-ci ont, en cette qualité, pourvu à son éducation, à son entretien ou à son installation ; 3° Que cette personne est reconnue comme leur enfant, dans la société et par la famille ; 4° Qu'elle est considérée comme telle par l'autorité publique ; 5° Qu'elle porte le nom de celui ou ceux dont on la dit issue. Disponível em

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?jsessionid=83F4A67D7C037A05FA32D934FEE6FD27.tplgfr31s_2?idArticle=LEGIARTI000006424652&cidTexte=LEGITEXT000006070721&categorieLien=id&dateTexte=> Acesso em 25.05.2018

⁷⁹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 99.

Ressalta-se que a reforma do Código de Civil francês ocorrida em 2006 modificou os arts. 311-1 e 311-2,⁸⁰ para estabelecer fatos que revelam o parentesco pela posse de estado de filho, relevando os fenômenos *tratactus, fama e nomen*. Outro país com posicionamento similar ao da França é a Bélgica, que, no art. 331 do seu Código Civil, utiliza-se dos fenômenos acima elencados para determinar o parentesco pela posse de estado de filho.⁸¹ Desse modo, é possível imaginar que, em breve, tais países irão, definitivamente, normatizar a parentalidade socioafetiva e conseqüentemente a multiparentalidade em seus ordenamentos jurídicos.

Nos Estados Unidos, as primeiras leis americanas que tratavam sobre o tema buscavam tratar as crianças “ilegítimas” e seus pais de forma mais branda do que as leis britânicas. Com o advento do teste de DNA, na década de 1970, as crianças ilegítimas começaram a ganhar mais espaço e as leis estaduais passaram a mudar seus focos, no intuito de proteger os direitos dos pais e os melhores interesses das crianças, independentemente das circunstâncias que geraram o seu nascimento.⁸²

Em uma tentativa de promover igualdade para todas as crianças, independentemente do estado civil dos pais, foi criado, originalmente em 1973, o *Uniform Parentage act* (“UPA”), pela Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes, sendo tal ato retrabalhado em 2000 e em 2017, para refletir as mudanças na sociedade.⁸³

Inicialmente, muitos Estados aderiram à “UPA” de 1973, incorporando algumas ou todas as suas diretrizes em seus estatutos e leis de família existentes. Atualmente,

⁸⁰ Article 311-2. *Les principaux de ces faits sont: Que l'individu a toujours porté le nom de ceux dont on le dit issu; Que ceux-ci l'ont traité comme leur enfant, et qu'il les a traités comme ses père et mère; Qu'ils ont, en cette qualité, pourvu à son éducation, à son entretien et à son établissement; Qu'il est reconnu pour tel, dans la société et par la famille; Que l'autorité publique le considère comme tel.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?jsessionid=83F4A67D7C037A05FA32D934FEE6FD27.tplgfr31s_2?idArticle=LEGIARTI000006424664&cidTexte=LEGITEXT000006070721&categorieLien=id&dateTexte=20060630>. Acesso em 29.05.2018

⁸¹ CASSETTARI. Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 100.

⁸² PEREIRA. Op. Cit., p. 218

⁸³ MCGINNIS, Sarah. You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) The Best Interests of Children. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, Vol. 16, Iss. 2 [2008], Art. 4

com as recentes modificações em 2017, poucos foram os Estados que já se pronunciaram quanto à introdução das modificações.⁸⁴

Por pertinente, veja-se que o art. 6º da “UPA” trata do procedimento de reconhecimento do parentesco, que pode ser iniciado para investigação de parentesco de uma criança. Apesar de não relatar explicitamente a possibilidade da multiparentalidade, o texto traz no art. 3º a problemática do tema, dando a liberdade aos tribunais para proceder ao julgamento levando em consideração as peculiaridades do caso.⁸⁵

Logo, no bojo do Direito Comparado, a multiparentalidade pode ser relacionada pelo conceito de *dual paternity* (*dupla paternidade*), que foi uma construção da Suprema Corte do Estado de Louisiana, Estados Unidos, na década de 1980, no intuito de acolher tanto o melhor interesse da criança quanto o direito do genitor à declaração da paternidade.⁸⁶

Em tradução livre ao art. 134⁸⁷ do Código Civil de Louisiana (Estados Unidos da América), temos, explicitamente, a importância do princípio do melhor interesse da criança:

Art. 134. Fatores para determinar o melhor interesse da criança.
O tribunal deve considerar todos os fatores relevantes para determinar o melhor interesse da criança. Tais fatores podem incluir:
(1) O amor, carinho e outros laços emocionais entre cada parte e a criança.

⁸⁴ Estados Unidos. *Uniform Parentage act*, 2017. Disponível em <http://www.uniformlaws.org/shared/docs/parentage/UPA2017_Final_2017sep22.pdf> acesso em: 19 de maio de 2018

⁸⁵ Estados Unidos. *Uniform Parentage act*, 2017. Disponível em <http://www.uniformlaws.org/shared/docs/parentage/UPA2017_Final_2017sep22.pdf> acesso em: 20 de maio de 2018

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

⁸⁷ Art. 134. *Factors in determining child's best interest. The court shall consider all relevant factors in determining the best interest of the child. Such factors may include: (1) The love, affection, and other emotional ties between each party and the child; (2) The capacity and disposition of each party to give the child love, affection, and spiritual guidance and to continue the education and rearing of the child; (3) The capacity and disposition of each party to provide the child with food, clothing, medical care, and other material needs. (4) The length of time the child has lived in a stable, adequate environment, and the desirability of maintaining continuity of that environment. (5) The permanence, as a family unit, of the existing or proposed custodial home or homes. (6) The moral fitness of each party, insofar as it affects the welfare of the child. (7) The mental and physical health of each party. (8) The home, school, and community history of the child. (9) The reasonable preference of the child, if the court deems the child to be of sufficient age to express a preference. (10) The willingness and ability of each party to facilitate and encourage a close and continuing relationship between the child and the other party. (11) The distance between the respective residences of the parties. (12) The responsibility for the care and rearing of the child previously exercised by each party.* Disponível em: <https://legis.la.gov/legis/Laws_Toc.aspx?folder=67&level=Parent>

- (2) A capacidade e disposição de cada parte em dar amor, afeição e orientação espiritual à criança e continuar a educação e criação da criança.
- (3) A capacidade e disposição de cada parte de fornecer à criança alimentos, roupas, cuidados médicos e outras necessidades materiais.
- (4) O tempo que a criança viveu em um ambiente estável e adequado e a convivência de manter a continuidade desse ambiente.
- (5) A permanência, como unidade familiar, da casa ou casas custodiais existentes ou propostas.
- (6) A aptidão moral de cada parte, na medida em que afeta o bem-estar da criança.
- (7) A saúde mental e física de cada parte.
- (8) A história da casa, da escola e da comunidade da criança.
- (9) A preferência razoável da criança, se o tribunal considerar que a criança tem idade suficiente para expressar uma preferência.
- (10) A vontade e capacidade de cada parte para facilitar e encorajar uma relação estreita e contínua entre a criança e a outra parte.
- (11) A distância entre as respectivas residências das partes.
- (12) A responsabilidade pelo cuidado e educação da criança previamente exercida por cada parte.

Contudo, antes, o Estado de Louisiana tinha um tratamento historicamente severo a respeito de crianças ilegítimas, pois acreditava na promoção da unidade familiar. A título de exemplo, até 1981, as disposições do Código Civil daquele Estado proibiam os pais com descendentes, ascendentes ou colaterais legítimos, ou um cônjuge sobrevivente de legar em testamento uma doação *post mortem* à sua descendência ilegítima.⁸⁸

Assim, com os estigmas sociais e legais ligados à ilegitimidade, os Tribunais aplicavam, de forma rigorosa, a presunção de paternidade presente no art. 184 do Código Civil de Louisiana, em que se considera pai o marido da mãe que concebeu filhos durante o casamento. Tal dispositivo tinha o objetivo de proteger as crianças inocentes contra ataques à sua paternidade.⁸⁹

A primeira noção de dupla paternidade em Louisiana se deu no caso *Warren v. Richard* (296 So.2d 813), em 1974, com a conclusão de que a presunção do art. 184 não impedia que um filho recuperasse a legitimidade de filiação de seu pai biológico já morto, embora, ao mesmo tempo, fosse filho legítimo de outro homem sob os efeitos da lei. Assim, a

⁸⁸ COURT LISTENER. SUPREME COURT OF LOUISIANA. *SMITH V. COLE*, 553 So. 2d 847 (La. 1989). 11 de dezembro de 1989. Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/>>

⁸⁹ COURT LISTENER. SUPREME COURT OF LOUISIANA. *SMITH V. COLE*, 553 So. 2d 847 (La. 1989). 11 de dezembro de 1989. Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/>>

tendência jurisprudencial que se seguiu permitiu que os filhos legítimos estabelecessem sua verdadeira ascendência, não obstante as presunções legais do art. 184.⁹⁰

Em 1989, o Tribunal do Estado de Louisiana, no caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848)⁹¹, aplicou o conceito da *dual paternity* com o fim de determinar que a criança nascida durante o casamento da genitora com homem que não seja o pai biológico pode ter a paternidade reconhecida em relação às duas figuras paternas (biológico e socioafetivo), sendo que ambos os pais terão as respectivas obrigações paternas, sem gerar benefícios ao pai biológico anteriormente não reconhecido.⁹²

Posteriormente, em 1999, o mesmo tribunal do estado americano, no caso *T.D., wife of M.M.M. (730 So. 2d 873)*, assentou (em tradução livre)⁹³:

[...] o direito do pai biológico à declaração do vínculo de filiação em relação ao seu filho, ainda que resulte em uma dupla paternidade. Ressalvou-se, contudo, que o genitor biológico perde o direito à declaração da paternidade, mantendo as obrigações de sustento, quando não atender ao melhor interesse da criança, notadamente nos casos de demora desarrazoada em buscar o reconhecimento do status de pai (“a biological father who cannot meet the best-interest-of-the-child standard retains his obligation of support but cannot claim the privilege of parental rights”).

Esses posicionamentos inovadores provocaram a revisão do Código Civil do Estado de Louisiana a partir do ano de 2005, quando então passou a reconhecer tal instituto nos seus arts. 197 e 198. Diante disso, o Estado de Louisiana se tornou o primeiro Estado norte-americano a permitir que um filho tenha dois pais, tendo ambos as devidas responsabilidades paternas para com o filho.⁹⁴

Art. 197⁹⁵. A ação da criança para estabelecer a paternidade; prova; período de tempo.

⁹⁰ COURT LISTENER. SUPREME COURT OF LOUISIANA. *SMITH V. COLE*, 553 So. 2d 847 (La. 1989). 11 de dezembro de 1989. Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/>>

⁹¹ COURT LISTENER. SUPREME COURT OF LOUISIANA. *SMITH V. COLE*, 553 So. 2d 847 (La. 1989). 11 de dezembro de 1989. Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/>>

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

⁹⁴ MCGINNIS, Sarah. You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) the Best Interests of Children. In: *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, v. 16, issue 2, 2008, pp. 311-334

⁹⁵ Art. 197. Child's action to establish paternity; proof; time period

Uma criança pode instituir uma ação para provar a paternidade, embora ela seja considerada filha de outro homem. Se a ação for instituída após a morte do suposto pai, a criança deverá provar a paternidade por meio de provas claras e convincentes.

Apenas para fins de sucessão, esta ação está sujeita a um período peremptório de um ano. Este período peremptório começa a correr a partir do dia da morte do suposto pai.

Atos 2005, nº 192, §1, eff. 29 de junho de 2005

Art. 198⁹⁶. A ação do pai para estabelecer a paternidade; período de tempo. Um homem pode instituir uma ação para estabelecer sua paternidade a um filho a qualquer momento, exceto conforme disposto neste artigo. A ação é estritamente pessoal.

Se a criança é presumida como filha de outro homem, a ação deve ser instituída dentro de um ano a partir do dia do nascimento da criança. No entanto, se a mãe, de má fé, enganou o pai da criança em relação à sua paternidade, a ação deve ser instituída no prazo de um ano a partir do dia em que o pai soube ou deveria saber da sua paternidade, ou dentro de dez anos a partir do dia do nascimento da criança, o que ocorrer primeiro.

Em todos os casos, a ação deve ser instituída no prazo máximo de um ano a partir do dia da morte da criança.

Os períodos de tempo neste artigo são peremptórios.

Emendado por Atos 1944, nº 50; Atos 1948, nº 482, §1; atos 1979, nº 607, §1; Atos 2005, nº 192, §1, eff. 29 de junho de 2005.

(Grifos postos)

Ademais, cabe observar que a legislação americana estipula prazo para o reconhecimento póstumo da paternidade, inclusive quando se busca direitos sucessórios do suposto pai, quando este já faleceu.

A child may institute an action to prove paternity even though he is presumed to be the child of another man. If the action is instituted after the death of the alleged father, a child shall prove paternity by clear and convincing evidence.

For purposes of succession only, this action is subject to a preemptive period of one year. This preemptive period commences to run from the day of the death of the alleged father.

Acts 2005, No. 192, §1, eff. June 29, 2005. Disponível em: <<https://legis.la.gov/legis/Law.aspx?d=109221>>

⁹⁶ Art. 198. Father's action to establish paternity; time period. A man may institute an action to establish his paternity of a child at any time except as provided in this Article. The action is strictly personal. If the child is presumed to be the child of another man, the action shall be instituted within one year from the day of the birth of the child. Nevertheless, if the mother in bad faith deceived the father of the child regarding his paternity, the action shall be instituted within one year from the day the father knew or should have known of his paternity, or within ten years from the day of the birth of the child, whichever first occurs. In all cases, the action shall be instituted no later than one year from the day of the death of the child. The time periods in this Article are preemptive. Amended by Acts 1944, No. 50; Acts 1948, No. 482, §1; Acts 1979, No. 607, §1; Acts 2005, No. 192, §1, eff. June 29, 2005. Disponível em: <<https://legis.la.gov/legis/Law.aspx?d=109232>>

2.3 Direito Brasileiro

Antes do reconhecimento da multiparentalidade no direito nacional, a jurisprudência consagrava a máxima de que a “parentalidade socioafetiva prevalece sobre a biológica” em casos de negatória de paternidade⁹⁷. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS)⁹⁸ foi pioneiro na análise do tema:

Apelação cível. Ação anulatória de registro civil. Conforme precedentes desta corte, **o reconhecimento espontâneo no ato registral estabelece uma filiação socioafetiva, com os mesmos efeitos da adoção, e como tal irrevogável.** Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida. Recurso desprovido. (TJRS, Processo 70009804642, Comarca de Tupanciretã, 17.02.2005, 8ª Câmara Cível, Rel. Juiz Alfredo Guilherme Englert).

(Grifos postos)

O Tribunal de Justiça paulista (TJ/SP)⁹⁹, do mesmo modo, também deu espaço à parentalidade socioafetiva, prevalecendo, na oportunidade, sobre o vínculo biológico:

Registro civil. Assento de nascimento. Ação de nulidade cumulada com declaração de inexistência de parentesco e de invalidade de cláusula testamentária que atribui à ré bens do acervo do espólio. Alegação de inexistência de consanguinidade entre ‘pai’ e ‘filha’ voluntariamente reconhecida em ato notarial. Não reconhecimento. Ausência de prova taxativa da paternidade pela recusa da ré a submeter-se à perícia técnica pelo sistema de ‘DNA’. **Ampla comprovação, porém, da relação de afeto e desvelos entre ‘pai’ e ‘filha’ suficientes para caracterizar a chamada paternidade socioafetiva. Evolução do Direito do conceito de paternidade, que em busca da formação de uma sociedade mais humana e solidária, erigiu à condição de pai, atribuindo-lhe direitos e obrigações, não só aquele que contribuiu geneticamente para o nascimento, mas também aquele que por seus atos revelem o desejo de sê-lo.** Inequívoca intenção do falecido, ademais, de amparar financeiramente a recorrida após a sua morte. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível

⁹⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 183

⁹⁸ PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70009804642. Apelante: N.S.O. Apelado: Y.C.O.R.P.S.M.N.B.J.C. Oitava Câmara Cível. Comarca de Tupanciretã. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70009804642%26num_processo%3D70009804642%26codEmenta%3D1016131+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%3%A2mara%2520C%3ADvel&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs_index&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70009804642&comarca=Comarca%20de%20Tupanciret%C3%A3&dtJulg=17/02/2005&relator=Alfredo%20Guilherme%20Englert&aba=juris.

⁹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 370.957-4/6, Comarca de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 05.09.2006, v.u., Voto 1.352.

370.957-4/6, Comarca de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 05.09.2006, v.u., Voto 1.352)

(Grifos postos)

O posicionamento não foi diferente no Tribunal de Justiça fluminense (TJ/RJ), de acordo com a jurisprudência exposta a seguir:

Ação de adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção póstuma. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 42, par. 5. Interpretação extensiva. Abrandamento do rigor formal, em razão da evolução dos conceitos de filiação socioafetiva e da importância de tais relações na sociedade moderna. **Precedentes do STJ. Prova inequívoca da posse do estado de filho em relação ao casal. Reconhecimento de situação de fato preexistente, com prova inequívoca de que houve adoção tácita, anterior ao processo, cujo marco inicial se deu no momento em que o casal passou a exercer a guarda de fato do menor. Princípio da preservação do melhor interesse da criança, consagrado pelo ECA. Reconhecimento da maternidade para fins de registro de nascimento.** Provimento do recurso. Precedente citado: STJ REsp 457635/PB, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 19/12/2002. (TJRJ, Apelação Cível 2007.001.16970, São João de Meriti, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 13.06.2007, DORJ 11.10.2007)

(Grifos postos)

Apesar do reconhecimento da parentalidade socioafetiva por diversos tribunais brasileiros, a ideia do duplo registro, que gera a multiparentalidade, era algo considerado “impossível” na jurisprudência, mesmo por aquela do TJ/RS, como visto pioneiro no reconhecimento da multiparentalidade¹⁰⁰:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, **o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.** Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo

¹⁰⁰ PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192. Oitava Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Apelante: S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Disponível em : <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70027112192%26num_processo%3D70027112192%26codEmenta%3D2830556+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel+inmeta:adj%3D2009&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70027112192&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=02/04/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>

extinto. Recurso prejudicado. (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009)

(Grifos postos)

Contudo, os tribunais continuaram a debater a matéria, sendo que o Tribunal de Justiça gaúcho mais uma vez, como pioneiro na discussão do tema, entendeu que nem a paternidade socioafetiva nem a biológica devem prevalecer uma à outra, ou seja, ambas possuem o mesmo valor e importância, podendo ser tratadas de forma igualitária¹⁰¹:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. **Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados.** Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. **Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra.** Ambas as paternidades são iguais, **não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.** APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009)

(Grifos postos)

Com o entendimento de igualdade entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, começaram a surgir indagações quanto à coexistência de ambas. Em meio a essa celeuma jurídica, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA) se posicionou¹⁰²:

¹⁰¹ PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Oitava Câmara Cível. Comarca de Santa Maria. Apelante: M.P. Apelado: N.L.C.A. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029363918%26num_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel+inmeta:adj%3D2009&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>

¹⁰² SÃO LUIS. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível nº 002444/2010. Relator (a): Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, 22 de junho de 2010. Disponível em: <

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONTRAPROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NA PRODUÇÃO DO EXAME DE DNA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA X BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA RELAÇÃO FAMILIAR CONSTRUÍDA AO LONGO DE 27 ANOS. PROVIMENTO DO APELO. I – Embora se leve em consideração a existência de margem de erro, mesmo que mínima, pode a parte impugnar o DNA, mas para que seja deferida, é necessário apresentar motivos sérios, substanciais, que realmente permitam pôr em dúvida o resultado obtido, na medida em que o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é razão suficiente para que seja determinada a sua repetição. Agravo retido improvido. II – **Comungo com as correntes doutrinárias que entendem que a “adoção à brasileira” não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade.** Ao longo de vários anos, conforme afirmação da própria autora, considerou o Sr. José Elias como pai, ou seja, por 27 anos viveram uma perfeita relação de pai e filha e pelo simples fato de não ser o pai biológico da autora, após a morte, automaticamente o intitulou de padrasto, desconsiderando por completo a relação familiar havida entre eles. III – **Não há razões nos autos que levem a justificar a nulidade do registro de nascimento. A intenção da autora é apenas de ter o nome de seu verdadeiro pai biológico em seu assento.** Há de se ressaltar que o Sr. José Elias, por livre e espontânea vontade demonstrou e efetivou o interesse em ter a Apelada como filha. Não havendo nenhum erro ou coação para tal atitude que justifique a anulação do registro. (Precedente do Superior Tribunal de Justiça). IV - Apelo provido. (Apelação Cível nº 002444/2010; Tribunal de Justiça do Maranhão; Rel. Das. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa; j. 22.6.2010)

(Grifos postos)

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um REsp que tratava acerca de ação declaratória de maternidade, deixou evidente o entendimento daquela Corte Superior pela possibilidade do duplo registro, desde que presentes os requisitos característicos da parentalidade socioafetiva, dentre eles a reciprocidade de vontade da constituição dessa modalidade parental¹⁰³:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE REGISTRAL E A

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/9901091/pg-85-diario-de-justicado-estado-do-maranhao-djma-de-30-06-2010>>

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.328.380/MS**. 3ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21.10.2014. DJe-187 03.11.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40319758&num_registro=201102338210&data=20141103&tipo=5&formato=PDF>.

APONTADA MÃE SOCIOAFETIVA PROCEDERAM, EM CONJUNTO, À DENOMINADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" DA DEMANDANTE, QUANDO ESTA POSSUÍA APENAS DEZ MESES DE VIDA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RECONHECENDO-SE, AO FINAL, NÃO RESTAR DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA DE "ADOTAR" A AUTORA. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA REQUER A VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA, AO DESPENDER EXPRESSÕES DE AFETO, DE SER RECONHECIDA, VOLUNTARIAMENTE, COMO TAL, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', QUE, NATURALMENTE, DEVE APRESENTAR-SE DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. (...) 2. A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despende afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem). (...) 2.2. Efetivamente, o que se está em discussão, e pende de demonstração, é se houve ou não o estabelecimento de filiação socioafetiva entre a demandante e a apontada mãe socioafetiva, devendo-se perquirir, para tanto: i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despende expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos (em especial do primeiro, apontado pelo Tribunal de origem), após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, peremptoriamente, a configuração da filiação socioafetiva. É de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se à pessoa já falecida. De todo modo, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações. 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, **há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos.** 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes. (Grifos postos)

Foi diante desse contexto de inúmeros casos semelhantes que, enfim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a matéria de Repercussão Geral discutida no RE 898.060/SC, em setembro de 2016, e aceitou a possibilidade da multiparentalidade, inclusive garantindo direitos previdenciários e sucessórios, de modo que originou o Tema nº 622 de Repercussão Geral, que firmou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos propostos”, cuja ementa do julgado restou assim redigida¹⁰⁴:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. **Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade.** Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). **10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.** 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. **12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).** 13. **A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. **15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que**

merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.** (RE 898060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

(Grifos postos)

Em análise ao inteiro teor do julgado supramencionado, é possível observar que o Supremo Tribunal Federal assentou, de forma clara a inexistência de hierarquia entre as modalidades de paternidade, de modo que a multiparentalidade deve ser a regra para casos semelhantes, naturalmente, com o devido balanceamento, posto que não é possível uma única solução para dirimir conflitos familiares.

3. RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

O reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal colocou em pauta não somente a possibilidade de reconhecimento de vínculo de filiação socioafetiva concomitantemente com a biológica em registro civil de nascimento, mas também todos os efeitos jurídicos propostos, ou seja, consequências patrimoniais e extrapatrimoniais do reconhecimento que necessitam de estudo aprofundado pela doutrina e jurisprudência¹⁰⁵:

O estado de filiação supõe a convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança pelo art. 227 da Constituição Federal. É, portanto, situação que se comprova com a estabilidade das relações afetivas desenvolvidas entre pais e filhos.¹⁰⁶

Como já exposto, o art. 1.593 do Código Civil de 2002 fundamenta o parentesco socioafetivo ao permitir a configuração do vínculo de parentesco com base em outra origem, senão a consanguínea.

Ademais, o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que o “reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Nesse sentido, quanto ao reconhecimento do parentesco socioafetivo, deve-se ter em mente que juntamente estarão presentes todos os direitos e deveres de uma relação de parentesco, em especial a de pais e filhos.

Assim, é de suma importância que o reconhecimento dessa modalidade de parentesco seja feito de forma correta para que não haja a prevalência de interesse meramente patrimonial acima do verdadeiro sentido do estado de filiação e afeto, posto que, em

¹⁰⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 255.

¹⁰⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 259

consonância com o enunciado n° 6¹⁰⁷ do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e o entendimento do STF, o reconhecimento produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes.

3.1 Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva

O reconhecimento da paternidade ou maternidade tem como objetivo a garantia do direito do filho de ter pai e mãe (no caso da multiparentalidade, pais e mães). Assim, quando um ou outro, ou ambos, conjuntamente ou de forma sucessiva, realizam o reconhecimento voluntário do filho, estão cumprindo um dever legal. Caso contrário, em sede de ação de investigação de paternidade ou maternidade, serão vencidos mediante decisão judicial.¹⁰⁸

A filiação, na atualidade, não é baseada somente na verdade biológica, estando assentada, também, com a verdade socioafetiva. Logo, o ingrediente socioafetivo da filiação representa a verdade jurídica que vai além do “biologismo”, o que torna um pressuposto essencial para a definição da filiação¹⁰⁹:

A verdadeira filiação – esta a mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética.¹¹⁰

Como já abordado anteriormente, para ser reconhecida, a parentalidade socioafetiva deve suprir alguns requisitos determinantes da posse de estado de filho, quais sejam: *tractatus, fama e nomen*.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, de qualquer modo, sem ser levado ao assento de nascimento, de forma voluntária, é uma prática muito comum. Contudo, ao ser entregue para reconhecimento na seara judicial, dependendo do momento, evidencia, de

¹⁰⁷ Enunciado 6 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

¹⁰⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 249

¹⁰⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XVIII (arts. 1.591 a 1.638) do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. – 2. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 24

¹¹⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*, 1994. *Apud*: FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XVIII (arts. 1.591 a 1.638) do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. – 2. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 25

início, um caráter exclusivamente patrimonial, voltado para um benefício financeiro, seja para percepção de direitos alimentícios, seja para direitos sucessórios.¹¹¹

Assim, é possível evidenciar dois modos de reconhecimento de parentalidade, quais sejam reconhecimento voluntário e reconhecimento judicial, sobre os quais se discorrerá com mais vagar a seguir.

3.1.1 Reconhecimento Voluntário

Aquele que se apresenta, de maneira voluntária, ao cartório de registro civil e requer o registro de outro como filho, faz com que a comprovação genética, nesse caso, seja irrelevante diante do ato de desejo da constituição da família, pois fica evidente o *animus* de se constituir pai/mãe e ter o outro como seu filho, criando, dando amor e suprimindo as demais necessidades. Nesse sentido, é tido como um ato “livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*”.¹¹²

A doutrina¹¹³ entende que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, de forma voluntária, pode ser feita nos mesmos moldes preceituados no art. 1.609 do Código Civil:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo ensina que o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou até mesmo ser posterior ao seu falecimento, desde que o filho deixe descendentes. Essa condição quanto à existência de descendentes do filho para o reconhecimento *post mortem* é dada exatamente para evitar ações de reconhecimento de fundo voltado a um benefício meramente financeiro:

¹¹¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 87.

¹¹² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 249

¹¹³ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Reconhecimento de filiação*, 2010. *Apud*: CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Sendo assim, é possível observar a existência de quatro modalidades de reconhecimento voluntário¹¹⁴:

1ª - *no registro do nascimento*: essa é a modalidade mais usual e ocorre quando o pai ou a mãe promove reconhecimento formal, por meio de declaração feita perante o oficial do registro, em que assina o termo na presença de testemunhas;

2ª - *por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório*: nessa modalidade, a manifestação de vontade de reconhecimento de parentesco não é feita imediatamente no registro de nascimento. O autor do reconhecimento deseja manifestar a vontade, contudo sem consumir o registro de imediato. Assim, a norma não define, nem mesmo restringe o tipo de documento, então, pode ser feito por meio de carta, em declaração, em mensagem eletrônica, desde que sua autoria seja indiscutível;

3ª - *por testamento, ainda que incidentalmente manifestado*: na presente modalidade não há necessidade de um testamento específico para a manifestação da vontade, bastando somente que o testador, de modo expresso e direto anuncie que determinada pessoa é seu filho, para que assuma essa condição e participe como herdeiro necessário dos bens que deixar;

4ª - *por manifestação direta e expressa perante o juiz*: a quarta modalidade é o reconhecimento incidental quando o pai ou a mãe fizer manifestação expressa e direta perante o juiz. Contudo, se o ato for de confissão do réu em ação de investigação de paternidade ou maternidade, não será considerado reconhecimento voluntário, pois depende de sentença transitada em julgado.

Nesse sentido, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, gerando a multiparentalidade, pode ser realizado por qualquer um dos meios elencados acima, garantido

¹¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 252.

de forma voluntária e, sem litígios, os direitos e deveres inerentes de uma relação de parentesco, diferentemente de um reconhecimento realizado pela via judiciária, em que, normalmente, decorre do fato de um dos pais não se entender como tal ou, em caso comum na parentalidade socioafetiva, quando uma das partes (um dos pais ou o próprio filho) já faleceu, realizando então o reconhecimento *post mortem*.

3.1.2. Reconhecimento pela Via Judiciária

Como bem abordado no item anterior, o ato de reconhecimento de paternidade pode e deve, preferencialmente, ser feito de forma voluntária, mas, também, pode ser de modo forçado, em razão de decisão judicial, em sede de ação de investigação de paternidade ou maternidade. Nessa modalidade apenas o filho pode demandar o estado de filiação, sendo, então, uma ação personalíssima, conforme disciplinado no art. 1.606 do Código Civil.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.
Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

No lado oposto, ou seja, no polo passivo da demanda judicial, temos o ascendente a ser investigado. Caso o investigado já tenha falecido, a posição será ocupada pelos seus respectivos herdeiros, os quais deverão ser individual e pessoalmente citados, não podendo ser representados pelo inventariante, uma vez que o reconhecimento objetiva o reconhecimento da perfilhação.¹¹⁵

No que se refere à parentalidade socioafetiva, a titularidade do direito de buscar o reconhecimento dessa parentalidade encontra entendimento no sentido de que pode ser feita tanto pelo filho, quanto pelo pai/mãe, sendo que, neste último caso, o STJ entende possível desde que o demandador não pleitear a exclusão da filiação biológica, tendo em conta que a jurisprudência veda a propositura de ação por iniciativa do pai biológico para desconstituir a filiação estabelecida em registro de nascimento por pai socioafetivo.¹¹⁶

¹¹⁵ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹¹⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 60.

No sentido contrário, em caso de desconstituição de parentalidade, em razão de ter caráter irrevogável, a ação não pode ser proposta nem mesmo pelas partes, a menos que fique evidente a falta dos elementos constitutivos¹¹⁷ da parentalidade socioafetiva, muito menos por terceiros, que muitas das vezes buscam a desconstituição com fim de excluir o parente socioafetivo (pai/mãe ou filho) da herança a ser recebida.

Ainda que a legislação pátria, por meio do art. 1.606 do Código Civil de 2002, deixe evidente que a ação de investigação é personalíssima, cabendo ao filho ajuizá-la, no mesmo artigo há a relativização dessa regra quando estabelece que os herdeiros podem ingressar com essa ação caso o filho morra menor ou incapaz.

Além disso, quando o referido dispositivo legal fala em herdeiro, não especifica qual seria, o que leva a concluir que pode ser feita por herdeiro necessário, legítimo e até mesmo testamentário, posto que a incapacidade do filho não pressupõe a menoridade, podendo se manifestar também em indivíduos maiores de idade.

Outrossim, verifica-se que o parágrafo único do mesmo artigo também relativiza o regramento geral quando a ação judicial for iniciada pelo filho e esse falece antes do seu fim, dando a prerrogativa, novamente, aos herdeiros para a continuação da demanda.¹¹⁸

Outra questão que surge em relação ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva está relacionada ao consenso entre as partes, ou seja, se a reciprocidade de vontade deve ser manifestada por ambas as partes ou basta a vontade de uma das partes.

Antes de mais nada, cabe abrir um parêntese para lembrar que essa parentalidade, assim que reconhecida, possui caráter irrevogável, de modo que o tema deve ser analisado com cautela. Nesse trilhar, impende avaliar a existência de utilidade de um reconhecimento de vínculo socioafetivo de uma pessoa que não tem o mínimo de afeto a outra.

¹¹⁷ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 2008.09.1.014231-2. Quinta Turma Cível. Apelante: F. F. F. Apelado: R. C. L. F. Disponível em: < <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20080910142312&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>.

¹¹⁸ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 64.

Ora, se não há afeto, nem o *animus* das partes em se constituir família, o reconhecimento da parentalidade não tem sentido, deixando evidente somente um possível interesse financeiro, seja para a percepção de alimentos, seja para se tornar herdeiro.

Desse modo, a reciprocidade é fundamental para a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva:

Afetividade e posse de estado de filiação são aspectos indissociáveis, porém, há um outro elemento que, a nosso sentir, também merece ser apreciado, qual seja, a posse de estado de pai. Nesses termos, defendemos que **a posse de estado de filho e a posse de estado de pai exprimem reciprocidade; uma não existe sem a outra**, pois não se pode falar em filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois polos.¹¹⁹

(Grifos postos)

Tal posicionamento de reciprocidade é reconhecido também pelos tribunais, conforme o seguinte julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)¹²⁰:

DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONVÍVIO HÁBIL A GERAR O VÍNCULO AFETIVO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - "O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. **Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo.**" (REsp 878.941/DF). 2 - Não se vislumbra a existência de vínculo sócio-afetivo na hipótese em que o pai registral, diante da afirmação da então namorada de que seria o pai biológico de sua filha, registra esta última e passa a contribuir financeiramente para seu sustento, sem, contudo, estabelecer-se uma convivência ordinariamente existente entre pais e filhos, não havendo convivência sob o mesmo teto, num ambiente familiar e sendo incontroverso que o relacionamento havido entre o autor da ação negatória de paternidade e a genitora da ré caracterizou-se, tão-somente, como um namoro, cuja duração divergem as partes que tenha sido de um a três anos. 3 - **Inexiste paternidade sócio-afetiva quando o vínculo está sendo expressamente repudiado pela**

¹¹⁹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 210-211.

¹²⁰ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 2008.09.1.014231-2. Quinta Turma Cível. Apelante: F. F. F. Apelado: R. C. L. F. DJe: 17.01.2011. p. 99. Disponível em: < <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20080910142312&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>.

pessoa apontada como genitor no assento de nascimento. Afeição forçada, não-natural, é afrontosa aos direitos inerentes à personalidade. Apelação Cível provida. (TJDFT; APC 2008.09.1.014231-2; Ac. 473.279; 5ª T. Cív.; Rel. Des. Ângelo Passareli; DJDFTE 17.01.2011; p. 99)

(Grifos postos)

Cumpra informar que, em sede de reconhecimento socioafetivo, a demanda correta é ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva, onde o autor busca a declaração da posse de estado de filho. Todavia, a doutrina vem entendendo que independentemente da via judicial utilizada (investigação de paternidade/maternidade ou ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva), o Poder Judiciário não pode se negar a avaliar e reconhecer o vínculo afetivo existente em razão da propositura de ação diversa, tendo, então, o reconhecimento da fungibilidade entre as demandas mencionadas.¹²¹

Quando se trata de filhos socioafetivo, as provas para o reconhecimento são quase os mesmos meios de prova utilizados para o reconhecimento de filhos biológicos, com exceção das provas científicas (DNA, hematológica, HLA, etc.), uma vez que é evidente a inexistência de vínculo biológico. Desse modo, as provas que podem ser utilizadas para a comprovação das características de posse de estado de filho (*tractatus, fama e nomen*) são as provas documentais (escritos particulares, testamento, registros fotográficos, etc.) e as provas testemunhais.¹²²

Assim, a posse de estado de filho deve ser demonstrada em juízo de forma exaustiva pela parte autora em ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva para que se torne, no mundo jurídico, uma verdade social:

(...) apresentando-se no universo dos fatos, à posse de estado de filho liga-se a finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade.¹²³

¹²¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 76.

¹²² MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹²³ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 70.

3.1.3. Reconhecimento *Post Mortem*

Uma questão relevante a ser abordada é em relação ao pleito de reconhecimento de parentalidade socioafetiva realizado *post mortem*, ou seja, quando uma das partes já está falecida, seja o descendente, seja o ascendente.

Como abordado nos tópicos anteriores, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva se dá, principalmente, em razão da posse de estado de filho, e a doutrina defende, também, que deve haver a posse de estado de pai. Em outras palavras, deve haver a vontade de ambas as partes de se constituírem pai/mãe e filho(a), ou seja, a reciprocidade. Tal posicionamento encontra firmeza, posto que a parentalidade socioafetiva é concretizada em razão do afeto, do amor e da vontade recíproca. Assim, o afeto unilateral não encontra guarida em pleito de parentalidade socioafetiva, conforme abordado no presente trabalho, demonstrado por um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios¹²⁴.

Nesse contexto, surge a indagação da possibilidade de pleitear a parentalidade socioafetiva *post mortem*, pois, insista-se, uma das partes não estará presente para exteriorizar a sua vontade de se constituir ou não em pai/mãe ou filho(a).

Ensaando uma resposta, lembre-se que o entendimento do STF no RE nº 898.060/SC, de 2016, criou tese de repercussão geral para casos semelhantes, cuja aplicação demandará a aferição dos requisitos já abordados neste trabalho, observando-se o princípio da paternidade responsável e a busca do melhor interesse da criança, de modo a se chegar o mais próximo possível da verdade real.

Logo, a deliberação adotada pelo STF não pode e não deve ser aplicada indistintamente a todas as hipóteses em que exista conflito entre paternidade socioafetiva e a biológica.

¹²⁴ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 2008.09.1.014231-2. Quinta Turma Cível. Apelante: F. F. F. Apelado: R. C. L. F. Disponível em: < <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20080910142312&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>.

Por força disso, o STJ, em recente julgado, no REsp nº 1.674.849/RS¹²⁵, entendeu que a possibilidade defendida no Pretório Excelso não é uma regra e sim uma casuística:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." **5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.** 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1674849/RS. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 17.04.2018. DJe: 23.04.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1674849_8aa1a.pdf?Signature=dyUFmhz9ALapIwq%2FcjvOYTLdu4A%3D&Expires=1535833188&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c8888830f7822ea8926a8038ccd46b5f>.

maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

(Grifos postos)

No rastro desse entendimento exposto pelo colendo STJ, recente julgado do TJDFT¹²⁶, ao afastar a aplicação da tese de repercussão geral ao caso concreto, pois não atendido o melhor interesse do menor, asseriu que o “acolhimento da tese emanada da Excelsa Corte não se harmoniza com o nosso ordenamento jurídico e, em verdade, revela incongruências que afetam não só o Direito de Família, mas também o campo sucessório e o direito previdenciário”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DO MENOR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEXAME DE ACÓRDÃO. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 898060. TEMA 622, STF. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE NÃO SEGUIDO. 1 - Em que pese a orientação firmada pelo Supremo Tribunal no RE 898.060, e tema de repercussão geral 622, tem-se que a tese firmada em repercussão geral não se amolda à solução a ser tomada na presente demanda. 2 - Inexistem elementos convincentes para claramente demonstrar que o reconhecimento da multiparentalidade - isto é, a existência concomitante do nome dos pais (biológico e registral/socioafetivo) no registro do menor, de onde despontariam todos deveres e direitos inerentes à paternidade - atenderia satisfatoriamente aos interesses da criança. 3 - A decisão tomada pela Corte Suprema não pode ser aplicada indistintamente a todas as hipóteses em que exista um conflito entre a paternidade socioafetiva e a biológica. Até mesmo, conforme já advertia de longa data a doutrina e a jurisprudência, esse confronto deve ser resolvido com bastante ponderação, e sempre diante das circunstâncias do caso concreto, não se descuidando o julgador, que o interesse da criança e a sua condição de pessoa em desenvolvimento se apresentam de forma preponderante, devendo ser especialmente tutelada. 4 - Sob esta ótica - em que prestigia o melhor interesse do menor -, destaca-se que a decisão ora reexaminada levou em consideração que o pai biológico não havia se afastado dos seus deveres de paternidade em relação aos seus outros dois filhos e irmãos do menor, manifestando-se, quanto a este, o desejo de estreitar as relações paternas, bem como assumir as obrigações decorrentes da paternidade. Assim, diante do quadro que se apresentava, entendeu-se que a realidade do estado de filiação, inevitavelmente, seria levada ao conhecimento do menor. 5 - Pretendeu-se, portanto, que a veracidade genética/biológica fosse prestigiada, principalmente como forma de evitar que o conhecimento

¹²⁶ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 20130110330594. Terceira Turma Cível. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Data de Julgamento: 11.07.2018, Publicado no DJE: 18.07.2018. Pág.: 275/280.

tardio sobre a realidade do estado de filiação resultasse em danos emocionais e psicológicos irreparáveis ao menor. Vale apontar, por outro lado, que a retificação no registro de nascimento do infante em nada impediria ou mesmo seria motivo para prejudicar a continuidade da relação de afeto entre o pai registral/socioafetivo e o menor. **6 - Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.674.849/RS, ponderou que a "possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável."**⁷ - Conclui-se, portanto, que acolhimento da tese emanada da Excelsa Corte não se harmoniza com o nosso ordenamento jurídico e, em verdade, revela incongruências que afetam não só o direito de família, mas também o campo sucessório e o direito previdenciário. **8 - Desse modo, em reexame possibilitado pelo artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, mantém-se o posicionamento anteriormente adotado nos acórdãos 982.307 e 1018366, a fim de manter a determinação de que o registro civil do menor seja retificado para que nele conste, tão somente, o nome do seu pai biológico.** (Acórdão n.1109020, 20130110330594APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág.: 275/280)

(Grifos postos)

Principalmente em ações de reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem*, quando o fundo de interesse patrimonial acaba se tornando mais evidente, deve o Poder Judiciário¹²⁷ ao apreciar o caso, examinar de forma consistente a presença dos requisitos estabelecidos:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. POST MORTEM. PROVA DO ESTADO DE FILHO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito pátrio reconhece a possibilidade de vínculo afetivo post mortem, ainda que seja fundada em parentalidade socioafetiva. 2. A doutrina tem elencado que, dada a ampliação do núcleo essencial do conceito de "família" e o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação ao tema, deve-se observar três características basilares, a saber: 1) socioafetividade (a família vinculada à afetividade, e não à uma legislação positivista); 2) eudemonista (a família, como grande base da sociedade, possui uma grande função social, que é a realização pessoal e a felicidade de seus membros); 3) anaparental (a família está além dos vínculos técnicos, sendo formada por indivíduos que buscam, através da felicidade mútua, a felicidade comum). 3. Muito embora não seja vedado que o reconhecimento do parentesco socioafetivo se dê post mortem, a comprovação dessa filiação deve ser indene de dúvidas, o que não ocorreu na espécie dos autos. 4. Conforme preconiza o enunciado nº 519 da Jornada de Direito Civil, o reconhecimento judicial do vínculo de

¹²⁷ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 20100111097928. Quinta Turma Cível. Relator: Silva Lemos. Data de Julgamento> 05.07.2017, DJe: 02.08.2017. p. 515/517.

parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse de estado de filho para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1033823, 20100111097928APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 515/517)

(Grifos postos)

Nesse sentido, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* não é vedado no ordenamento jurídico, contudo, se faz mister a presença dos requisitos de afetividade, o que inclui prova de reciprocidade de vontade, geradora da relação familiar entre pais e filhos para que seja deferido o pleito e, conseqüentemente, com os direitos inerentes a ele, qual seja, o direito à sucessão hereditária.

3.2 Efeitos no Direito Sucessório

Uma das conseqüências do reconhecimento da parentalidade socioafetiva é a possibilidade de o filho receber herança de todos os pais (biológicos e socioafetivos) e vice-versa. A destinação do patrimônio de uma pessoa, *post mortem*, é regulada pelo Direito Sucessório. Assim, convém a realização do estudo do instituto da herança, especificamente, sobre o que vem a ser a herança e seu objetivo para que possamos examinar os direitos sucessórios no âmbito da multiparentalidade.

Herança pode ser conceituada como¹²⁸ o “conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*”, ou o “conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”; em suma, é o “patrimônio da pessoa falecida, ou seja, autor da herança”, que será transmitida, por meio do direito sucessório, a quem tem direito.¹²⁹

O direito à herança é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXX da Constituição Federal de 1988, e possui natureza jurídica imobiliária, conforme art. 80, II, do Código Civil de 2002, a fim de evitar eventual cessão, pois a transferência de bens imóveis

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. v.6. 11. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018 – Livro digital – acesso restrito

¹²⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: sucessões*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 5.

requer formalismos criteriosos e solenes, diferentemente do que ocorre em relação aos bens móveis¹³⁰. Tem como função social, em síntese, a transmissão da riqueza do *de cuius* aos seus herdeiros, com fim de resguardo e perpetuação familiar.¹³¹

Como exposto acima, o direito à herança é uma garantia fundamental prevista no ordenamento constitucional brasileiro, de modo que não resta dúvida de que o filho que teve o reconhecimento de pais socioafetivos tem o direito de receber a herança de todos (biológicos e socioafetivos). Contudo, deve-se ter em mente que o contrário também ocorrerá: os pais biológicos e socioafetivos poderão herdar de seu filho, sem óbices.

Conforme o art. 1.829 do Código Civil de 2002, a sucessão legítima se defere na seguinte ordem:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Portanto, quatro são as classes de herdeiros: descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro e parentes colaterais, sendo chamados à sucessão dentro da sua respectiva classe. No presente trabalho, serão analisadas as duas primeiras classes, descendentes e ascendentes, tendo em vista que a parentalidade socioafetiva afeta primeiramente tais classes, objeto central do estudo.

Assim, em primeiro na linha de sucessão estão os descendentes (filhos, netos, etc.). O conceito de descendente inclui todas as suas espécies: “(a) *consanguínea ou natural, que tem origem na verdade biológica; (b) civil, quando decorre da adoção; (c) socioafetiva, que se constituiu a partir da posse de estado de filho; e (d) social, quando decorrente de técnicas de reprodução assistida e a concepção in vitro*”¹³².

¹³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões*. 4.ed.São Paulo: Saraiva,2017. P. 46

¹³¹ Assunto abordado no item 2.8 do presente trabalho “Princípio da função social da herança”. PEREA, Nayara M. A Função Social da Herança: *aplicação do princípio da boa-fé*. 2016. Disponível em <<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/258660996/a-funcao-social-da-heranca>> acesso em 18.04.2018.

¹³² DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 143.

A Constituição de 1988, com o princípio da isonomia entre os filhos, vedou a diferenciação de filiação em todos os sentidos e modos. Dessa forma, o filho socioafetivo, quando tem seu reconhecimento, passa a ser filho do mesmo modo que um filho biológico, com todos os direitos e deveres inerentes à filiação e, conseqüentemente, no que se refere aos direitos sucessórios. Nesse sentido, esse filho é herdeiro necessário e vai receber a herança do mesmo modo que os filhos biológicos, com a divisão igualitária, dentro da reserva legal prevista em lei, conforme o art. 1.789¹³³ do Código Civil de 2002.

Desse modo, com a multiparentalidade, ou seja, com o registro do(a) filho(a) em nome de dois pais/mães, esse(a) filho(a) passa a integrar a ordem de vocação hereditária de todos os seus ascendentes, podendo herdar de todos os pais/mães. O caminho inverso também é verdadeiro.

Aos múltiplos ascendentes, segunda posição na linha de sucessão, são-lhes garantidos todos os direitos e deveres sucessórios. Assim, se um filho(a) vier a falecer sem deixar descendentes, nem cônjuge, os ascendentes assumem a posição de herdeiros e recebem o patrimônio deixado pelo(a) filho(a), se houver.

Quanto a essa classe hereditária, diante da omissão legislativa, existem questionamentos quanto à partilha do patrimônio deixado pelo filho aos múltiplos pais, posto que, embora o Código Civil de 2002 tenha trazido diversas inovações ao Direito de Família, não chegou a prever a possibilidade de famílias multiparentais.

Em decorrência, relativamente à sucessão dos ascendentes, no que tange à divisão do patrimônio deixado pelo filho aos pais, a dúvida reside em saber se o operador do direito deve:

- a) seguir o disposto no §2º do art. 1.836¹³⁴ do Código Civil de 2002:

¹³³ Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

¹³⁴ Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Segundo esse dispositivo, a herança é dividida entre linhas, ou seja, metade cabe à linha materna e a outra metade cabe à linha paterna. Contudo, em uma situação hipotética, se um filho morre e deixa dois pais (um biológico e um socioafetivo) e uma mãe (biológica) e for seguido o disposto no artigo em exame, fica evidente a desproporcionalidade na divisão hereditária, considerando que a cada pai caberia $\frac{1}{4}$ da herança e para a mãe $\frac{1}{2}$, ou seja, a mãe biológica ficaria sozinha com a metade, enquanto os pais que cuidaram do filho com empenho semelhante (ou em outra hipótese, com empenho superior), ficaram com proporção menor. A divisão do modo proposto nesse item não parece ser a melhor saída, pois a divisão ocorreria de forma desigual e alguém sairia em desvantagem.

b) realizar a divisão entre paternidade socioafetiva e biológica:

Existe também a hipótese da divisão entre paternidade socioafetiva e a biológica. Todavia, utilizando o mesmo exemplo acima, a desproporcionalidade permanece, posto que o equilíbrio somente seria alcançado se houvessem dois pais socioafetivos e dois biológicos, que seria a divisão mais defendida pela doutrina, qual seja, a igualitária.

A propósito, em que pese o fato de existir um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido da divisão entre parentalidade socioafetiva e biológica, não é possível inferir que essa seria a maneira correta de realizar a divisão:¹³⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. – LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. - "Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito". (TJSC, AI n. 0154004-

¹³⁵ JOINVILLE. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4016491-15.2016.8.24.0000. Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Henry Petry Junior. Agravante: D.P. Agravados: J.I.P. e N.P.P. Julgado em 30.05.2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000/inteiro-teor-471920298>>.

30.2015.8.24.0000, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12-05-2016). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AI: 40164911520168240000, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 30/05/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

Esclareça-se que os autos do referido julgado abrigaram, originalmente, “ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva *post mortem* c/c petição de herança” (autos nº 0320815-26.2016.8.24.0038), no qual fora deferido do pedido de antecipação de tutela para determinar a reserva do quinhão em 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do *de cujus*, cuja parentalidade socioafetiva se discutia nos autos.

c) realizar a divisão de forma igualitária entre todos os ascendentes:

Por fim, a divisão de forma igualitária, ou seja, a divisão por cabeça aos ascendentes. De acordo com alguns doutrinadores, essa seria a melhor solução, em primazia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

O tema deve ser debatido profundamente nos próximos anos. Todavia, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, este autor entende que a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos.¹³⁶

Acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade.¹³⁷

Os pais herdam em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes porventura existentes. Na hipótese de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais.¹³⁸

Assim, seguindo a linha mais defendida pela doutrina, ou seja, pela divisão em quotas partes iguais entre os ascendentes, temos também o problema da sucessão do ascendente em concorrência com o cônjuge.

¹³⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. v.6. 11. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018 – Livro digital – acesso restrito.

¹³⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 264.

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 144.

A esse respeito, observa-se que segundo o art. 1.837¹³⁹, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, em concorrência como ascendente em primeiro grau, herdará um terço e, caso só exista um ascendente ou se o ascendente for de maior grau, o cônjuge receberá a metade da herança.

Nesse sentido, no caso da multiparentalidade, havendo, por exemplo, dois pais, uma mãe e o cônjuge sobrevivente, a norma do artigo supramencionado pode, facilmente, seguir a mesma lógica, ou seja, ao cônjuge sobrevivente caberá um quarto da herança e aos ascendentes a mesma proporção, todos recebendo de forma igualitária.

¹³⁹ Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

CONCLUSÃO

Como visto ao longo deste trabalho, a parentalidade socioafetiva é uma construção evolutiva do direito das famílias, as quais não são mais formadas de uma única maneira, como antigamente, que se dava por meio do matrimônio. Essa forma variada de formação não se encontra assento constitucional para se cogitar tratamentos desiguais, uma vez que o artigo 226 da Constituição Federal não estipula regras fechadas de formação familiar e sim traz um rol exemplificativo, aceitando os diversos tipos familiares, em observância à liberdade de constituição familiar.

Nessa esteira, o instituto da multiparentalidade é uma consequência da parentalidade socioafetiva, sendo que, após diversas demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário visando ao seu reconhecimento, foi acolhida, finalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 898.060/SC, em sede de Repercussão Geral, Tema nº 622, levando em consideração, principalmente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, e bem assim a legislação estrangeira pioneira no reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva encontra escopo no ordenamento jurídico, quando construída com base na posse de estado de filho, observando os requisitos: *tractatus, fama e nomen*.

Outro ponto digno de destaque foram as formas de reconhecimento da parentalidade socioafetiva: voluntária, judicial e *post mortem*.

Com relação ao reconhecimento voluntário, devem ser observados os mesmos requisitos do art. 1.609 do Código Civil de 2002, quais sejam: a) no registro do nascimento; b) por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; c) por testamento; d) por manifestação direta e expressa perante juiz.

No tocante ao reconhecimento pela via judiciária, ocorre em sede de ação declaratória de parentalidade socioafetiva.

Finalmente, no que se refere ao reconhecimento *post mortem*, a doutrina e a jurisprudência entendem pela possibilidade do reconhecimento, desde que seja incontestável a presença dos requisitos de parentalidade socioafetiva, além da reciprocidade de vontade de se constituírem parentes, requisitos estes que podem ser provados de vários meios, tais como testemunhais, documentais, etc.

Conquanto a parentalidade socioafetiva possa ser reconhecida por essas três formas antes elencadas, entende-se que o reconhecimento voluntário se apresenta como a melhor opção, tendo em vista a natureza afetiva do parentesco, onde o sentimento, o *animus*, prevalece na relação, não havendo dúvidas da vontade recíproca entre as partes, tampouco dando margem para o apontamento de diferenças em relação a um parentesco biológico.

Assim, verificou-se que essa modalidade de parentalidade, quando reconhecida, carrega consigo todos os direitos e deveres inerentes à paternidade e à filiação, sem qualquer distinção com a biológica. Nesse sentido, um indivíduo, quando reconhecido como filho socioafetivo, possui os mesmos direitos e deveres de um filho biológico e o inverso é verdadeiro também, ou seja, o pai, quando declarado como pai socioafetivo, possui todos os direitos e deveres de um pai como se biológico fosse.

Por consequência, dentre os direitos e deveres afetos à parentalidade socioafetiva estão os direitos sucessórios, ou seja, o direito do filho socioafetivo herdar de seus múltiplos pais, bem como todos os múltiplos pais herdarem de seu filho.

Assim, como se viu ao longo do estudo, quando a sucessão se dá dos pais ao filho socioafetivo, a doutrina entende de forma pacífica pela possibilidade da sucessão nos mesmos moldes da legislação que rege o direito sucessório. É dizer, de forma igual ao filho biológico.

Inobstante isso, em face do regramento segundo o qual quando um filho morre, sem deixar descendentes, os ascendentes são chamados à sucessão, foi apontada dúvida no caso da multiparentalidade, naquilo que se refere à partilha da herança entre os pais biológicos e socioafetivos.

Avançando nesse aspecto, viu-se que tal problema possui três hipóteses de resolução: a primeira se baseia no §2º do art. 1.836 do Código Civil, situação em que a herança seria dividida entre linhas; a segunda seria a divisão da herança entre os pais biológicos e socioafetivos, ou seja, metade para os pais biológicos e a outra metade para os pais socioafetivos; e a terceira seria divisão igualitária entre todos os pais.

Quanto à primeira hipótese de solução, enfrenta crítica da doutrina devido à desproporção que pode ocorrer, tendo em conta que um pai pode acabar recebendo mais do que o outro, gerando certo desprestígio entre eles; a segunda também é criticada em razão, também, da desproporcionalidade que poderia ocorrer; a última é a mais aceita pelos doutrinadores e acolhida pela autora do presente trabalho, posto que vai ao encontro do princípio da isonomia, tratando pais biológicos e socioafetivos de forma igualitária, com proporcionalidade e razoabilidade.

Embora o presente trabalho tenha trazido possíveis soluções de possíveis problemas advindos da multiparentalidade, respondendo, nesse sentido, os problemas formulados, qualquer tema relacionado a família e sucessões (assuntos patrimoniais) são considerados delicados e, por óbvio, não é possível criar uma única solução para diversos conflitos oriundos do tema, tão variados e complexos que são esses conflitos nas suas particularidades, devendo então cada caso ser analisado com o devido balanceamento.

Sendo assim, como o instituto da multiparentalidade é um tanto novo no Brasil, as inovações trazidas no Código Civil de 2002 não previram essa mudança no conceito de formação familiar, de modo que, à falta de previsão legal expressa, os contornos da multiparentalidade têm ficado a cargo das construções doutrinárias e jurisprudenciais, as quais são formadas, como se sabe, a partir de casos concretos ao longo dos anos.

Portanto, diante dessa realidade, entende-se que cabe ao legislador positivar as novas formas familiares presentes e, de acordo com a realidade e em primazia aos princípios constitucionais norteadores do tema, deverá normatizar melhores soluções para as diversas consequências da multiparentalidade nos diversos ramos do direito, seja em direito civil (família e sucessões), seja em direito previdenciário e assim por diante.

Assim fazendo, em verdade, o legislador, na condição de representante do povo, nada mais fará do que fazer ecoar, nos termos da lei, uma realidade social que cada vez se firma, deixando marcas indeléveis de que veio para ficar, para se somar, não anular, as formas tradicionais de formação familiar.

O direito é dinâmico porque a sociedade, em suas relações, também o é, como atesta o instituto da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Princípios formais: e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 210-211.

BARROSO, Luis Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*. Ano 101. v. 919, p. 127-196, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016. DJe-187 23.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1026981/RJ**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 04/02/2010. DJe 23/02/2010. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.c las.+e+@num=%271026981%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271026981%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.c las.+e+@num=%271026981%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271026981%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1025769/MG**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 24/08/2010, DJe 01/09/2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16088230/recurso-especial-resp-1025769-mg-2008-0017342-0/inteiro-teor-16088231?ref=juris-tabs>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1087163/RJ**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 18/08/2011, DJe 31/08/2011. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086464/recurso-especial-resp-1087163-rj-2008-0189743-0-stj/inteiro-teor-21086465?ref=juris-tabs>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 234833/MG**. Quarta Turma. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data de Julgamento: 25/09/2007, DJe 22/10/2007. Acesso em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8857757/recurso-especial-resp-234833-mg-1999-0093923-9/inteiro-teor-13944077>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.328.380/MS**. 3ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21.10.2014. DJe-187 03.11.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40319758&num_registro=201102338210&data=20141103&tipo=5&formato=PDF>.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 2008.09.1.014231-2. Quinta Turma Cível. Apelante: F. F. F. Apelado: R. C. L. F. DJe: 17.01.2011. p. 99. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20080910142312&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 20130110330594. Terceira Turma Cível. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Data de Julgamento: 11.07.2018, Publicado no DJE: 18.07.2018. Pág.: 275/280.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 20100111097928. Quinta Turma Cível. Relator: Silva Lemos. Data de Julgamento> 05.07.2017, DJe: 02.08.2017. p. 515/517.

CARNEIRO, Aline Barradas. A possibilidade jurídica da pluriparentalidade. Bahia Notícias. Artigos. Jun. 2009. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/8-a-possibilidade-juridica-da-pluriparentalidade.html>>

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. *Cidade Antiga*. Título original: *La Cité Antique – Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome*. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>

COURT LISTENER. SUPREME COURT OF LOUISIANA. *SMITH V. COLE*, 553 So. 2d 847 (La. 1989). 11 de dezembro de 1989. Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/>>

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Estados Unidos. *Uniform Parentage act*, 2017. Disponível em <http://www.uniformlaws.org/shared/docs/parentage/UPA2017_Final_2017sep22.pdf>

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao Novo Código Civil, vol. XVIII (arts. 1.591 a 1.638) do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco*. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. – 2. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2012

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 70

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Famílias*. V. 6. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <
https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=83F4A67D7C037A05FA32D934FEE6FD27.tplgfr31s_2?idArticle=LEGIARTI000006424664&cidTexte=LEGITEXT000006070721&categorieLien=id&dateTexte=20060630>

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões*. 4.ed.São Paulo: Saraiva,2017

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 14.ed. v.6. São Paulo: Saraiva jur, 2017.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. PUC/SP. São Paulo, 2008. Disponível em: <
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>>.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Sobre peixes e afetos: Um devaneio acerca da ética no Direito de Família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

JOINVILLE. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4016491-15.2016.8.24.0000. Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Henry Petry Junior. Agravante: D.P. Agravados: J.I.P. e N.P.P. Julgado em 30.05.2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000/inteiro-teor-471920298>>.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70, 2007.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Nulidade relativa do casamento e seus prazos. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACIEL, Kátia R. F. L. A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana, Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MCGINNIS, Sarah. *You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) The Best Interests of Children*. Journal of Gender, Social Policy & the Law, Vol. 16, Iss. 2 [2008], Art. 4.

MELO, Nehemias Domingos de. *Lições de Direito Civil: Família e Sucessões – Vol. 5*.

MENEZES, Rita de Cassia Barros; NOGUEIRA JR., Gabriel Ribeiro. A Aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança em decisões de reconhecimento da pluriparentalidade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91a0ac7c34ea63ff>>

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, v.5: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREA, Nayara M. A Função Social da Herança: *aplicação do princípio da boa-fé*. 2016. Disponível em <<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/258660996/a-funcao-social-da-heranca>>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V. Atual*. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. VI. Atual*. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, p. 69, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: *da teoria à prática*. P.217. Anais IBDFAM nº 69. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf>

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70009804642. Apelante: N.S.O. Apelado: Y.C.O.R.P.S.M.N.B.J.C. Oitava Câmara Cível. Comarca de Tupanciretã. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D7000>

9804642%26num_processo%3D70009804642%26codEmenta%3D1016131+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs_index&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70009804642&comarca=Comarca%20de%20Tupanciret%C3%A3&dtJulg=17/02/2005&relator=Alfredo%20Guilherme%20Englert&aba=juris>.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192. Oitava Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Apelante: S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Disponível em : <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70027112192%26num_processo%3D70027112192%26codEmenta%3D2830556+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel+inmeta:adj%3D2009&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70027112192&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=02/04/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Oitava Câmara Cível. Comarca de Santa Maria. Apelante: M.P. Apelado: N.L.C.A. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029363918%26num_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel+inmeta:adj%3D2009&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2007.001.16970, São João de Meriti, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 13.06.2007, DORJ 11.10.2007.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível, Processo 70009804642, Comarca de Tupanciretã, 17.02.2005, 8ª Câmara Cível, Rel. Juiz Alfredo Guilherme Englert. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70009804642%26num_processo%3D70009804642%26codEmenta%3D1016131+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs_index&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70009804642&comarca=Comarca%20de%20Tupanciret%C3%A3&dtJulg=17/02/2005&relator=Alfredo%20Guilherme%20Englert&aba=juris>

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70027112192%26num_processo%3D70027112192%26codEmenta%3D2830556+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel+inmeta:adj%3D2009&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70027112192&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=02/04/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029363918%26num_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+++++inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel+inmeta:adj%3D2009&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8>

8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, a.2, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001.

RODRIGUES, Silvio. *Direito das Sucessões*. – V. 7. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO LUIS. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível nº 002444/2010. Relator (a): Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, 22 de junho de 2010. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/9901091/pg-85-diario-de-justicado-estado-do-maranhao-djma-de-30-06-2010>>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 370.957-4/6, Comarca de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 05.09.2006, v.u., Voto 1.352.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral. Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>>

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. v.6. 11. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: sucessões*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.